



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

CAMILLA DO NASCIMENTO BAHIA

TUTELA JURISDICIONAL DOS INTERESSES MASSIFICADOS: a indenização por
dano moral coletivo como instrumento de combate ao *dumping* social

BELÉM

2023

CAMILLA DO NASCIMENTO BAHIA

TUTELA JURISDICIONAL DOS INTERESSES MASSIFICADOS: a indenização por dano moral coletivo como instrumento de combate ao *dumping* social

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.
Orientadora: Prof.^a. Dra. Gisele Santos Fernandes Góes.

BELÉM

2023

CAMILLA DO NASCIMENTO BAHIA

TUTELA JURISDICIONAL DOS INTERESSES MASSIFICADOS: a indenização por dano moral coletivo como instrumento de combate ao *dumping* social

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará.
Orientadora: Prof.^a Dra. Gisele Santos Fernandes Góes.

Data de aprovação ___/___/___.

Banca Examinadora:

Prof.^a Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Orientadora

Prof. Dr. João Daniel Daibes Resque
Examinador interno - UFPA

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, o maior orientador da minha vida, que sempre me guiou com as mais valorosas lições e me iluminou durante todo esse ciclo, permitindo que eu tivesse saúde e determinação para prosseguir e enfrentar todos os obstáculos encontrados, minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Catia e Joubert, minha base e alicerce, que me concederam incentivo e força ao longo de todo o curso e me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam minha ausência quando me dedicava à realização deste trabalho. A vocês, todo o meu amor e gratidão.

Aos meus avós e à minha tia avó, que sempre torceram pelo meu sucesso e me dedicaram todo o seu carinho e amor.

À minha professora e orientadora, Prof.^a Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, que é uma verdadeira fonte de inspiração e meu grande referencial acadêmico. Agradeço por toda a paciência e dedicação, sempre disponível a compartilhar o seu vasto conhecimento, e à confiança em mim depositada.

À Universidade Federal do Pará, instituição de grande notoriedade, qualidade e excelência, essencial no meu processo de formação; ao grupo de extensão Estudos Constitucionais Compartilhados – ECCOM, e a todos os professores que tive durante esses cinco anos de empreitada, fundamentais ao meu desenvolvimento profissional.

A todos os meus colegas de trabalho que fiz durante o período em que estagiei no Ministério Público do Trabalho, em especial à minha chefe, Dra. Cindi Lopes, por todos os ensinamentos e pela influência no meu processo de aprendizado e escolha do tema do meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos meus amigos, em especial aos meus companheiros de jornada Matheus, Carla, Otávio, Emanuela, Alessandra, Catharina, Inara e Daniel, pelo apoio e incentivo que me deram durante a pesquisa.

Agradeço, por fim, a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia tem por finalidade analisar o *dumping* social e seus desdobramentos, a fim de melhor compreendê-lo, bem como averiguar de que forma a jurisprudência pátria e regional enfrenta a problemática. Nesse desiderato, o trabalho se estrutura com base em pesquisa bibliográfica, numa perspectiva teórica, bem como no estudo quali-quantitativo de sentenças proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, numa perspectiva empírica. Para tanto, de início, demonstra-se a influência do capitalismo na precarização das relações laborais e o conceito de dignidade enquanto manto protetor do ser humano. Em seguida, aborda-se a origem e a conceituação do termo *dumping* numa perspectiva internacional e interna. Após, apresenta-se a tutela coletiva trabalhista como via adequada ao combate das lesões coletivas decorrentes do *dumping* social. Em sequência, aponta-se a condenação a indenização suplementar por dano moral coletivo como instrumento hábil a punir o infrator, dissuadir a reiteração de condutas similares e compensar os danos sociais provocados pela prática do *dumping* social. Por fim, avalia-se a atuação do TRT-8ª Região, a partir das sentenças proferidas pela Corte, no que concerne ao tratamento do instituto. A partir disso, defende-se que a indenização suplementar por dano moral coletivo, cujo tratamento deve ocorrer por meio da tutela jurisdicional coletiva, constitui método eficaz para o combate ao *dumping* social desde que arbitrada em montante satisfatório e com destinação social, apta a concretizar as finalidades punitiva, preventivo-pedagógica e compensatória da responsabilidade civil.

Palavras-chave: *dumping* social; dano moral coletivo; responsabilidade civil.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze social dumping and its consequences, in order to better understand it, as well as to investigate how national and regional jurisprudence faces the problem. In this regard, the work is structured based on bibliographic research, in a theoretical perspective, as well as in the qualitative and quantitative study of sentences handed down by the Regional Labor Court of the 8th Region, in an empirical perspective. To this end, at first, the influence of capitalism on the precariousness of labor relations and the concept of dignity as a protective mantle of the human being is demonstrated. Then, the origin and conceptualization of the term dumping are discussed in international and internal perspective. Afterwards, collective labor protection is presented as an adequate way to combat collective injuries resulting from social dumping. In sequence, the condemnation of supplementary compensation for collective moral damage is pointed out as a skillful instrument to punish the offender, dissuade the repetition of similar conduct and compensate for the social damage caused by the practice of social dumping. Finally, the performance of the TRT-8^a Region is evaluated, based on the sentences handed down by the Court, with regard to the treatment of the institute. Based on this, it is argued that the supplementary compensation for collective moral damages, whose treatment must occur through collective judicial protection, is an effective method for combating social dumping, provided that it is arbitrated in a satisfactory amount and with a social destination, able to materialize the punitive, preventive-pedagogical and compensatory purposes of civil liability.

Keywords: social dumping; collective moral damage; civil responsibility.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	TRABALHO, CAPITALISMO E PRECARIZAÇÃO.....	11
2.1	O trabalho e sua natureza ontológica.....	11
2.2	As relações de trabalho no capitalismo contemporâneo.....	12
2.3	Os direitos sociais trabalhistas na lógica do Estado democrático de Direito e o direito fundamental ao trabalho digno.....	14
3	DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.....	18
3.1	O <i>Dumping</i> e sua contextualização histórica.....	18
3.2	O <i>dumping</i> social no âmbito do Direito doméstico.....	23
4	TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA E OS LITÍGIOS SOCIAIS.....	28
4.1	Do individual ao coletivo: a coletivização do processo.....	28
4.2	O “microsistema” da tutela jurisdicional coletiva.....	30
4.3	O PL 1641/2021.....	32
5	A RESPONSABILIDADE CIVIL TRABALHISTA POR DANO MORAL COLETIVO E O DUMPING SOCIAL.....	35
5.1	Do dano moral individual ao dano moral coletivo.....	35
5.2	A tutela jurídica sancionatória do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho e o <i>dumping</i> social.....	36
5.3	As funções compensatória, punitiva e pedagógico-preventiva da responsabilidade civil por dano moral coletivo e por <i>dumping</i> social.....	38
5.4	Critérios de fixação do <i>quantum</i> indenizatório na Justiça do Trabalho.....	41
5.5	A destinação da indenização por <i>dumping</i> social.....	43
6	ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.....	45
6.1	Processo nº 0000683-39.2018.5.08.0202.....	47
6.2	Processo nº 0000870-23.2018.5.08.0210.....	50
7	CONCLUSÃO.....	53
	REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A história da humanidade perpassa pela evolução das formas de trabalho e das concepções acerca de sua posição diante do cenário produtivo. O ser humano, enquanto ser social, tem sua existência vinculada à atividade transformadora da natureza e à satisfação de necessidades biológicas, sociais e históricas. É nesse sentido que se compreende o trabalho na atualidade como instrumento vital da experiência humana e fonte de autorrealização.

Todavia, na lógica do capitalismo contemporâneo, sobretudo em decorrência do processo de globalização, verifica-se a degeneração da força laboral e uma crise estrutural marcada pela mercantilização do ser humano e exploração do trabalhador em prol do capital.

Como resultado desse processo, empresários inescrupulosos buscam estratégias comerciais consistentes na adoção de práticas predatórias com o objetivo de conquistar mercados consumidores a partir do barateamento da mão de obra humana. Assim, valem-se da depreciação dos direitos trabalhistas como forma de majorar a lucratividade e obter vantagens perante à concorrência.

É sob essa conjuntura que se desenvolve a presente pesquisa, a fim de analisar o fenômeno do *dumping* social como instrumento de desestabilização das relações de trabalho e a atuação do Judiciário Trabalhista no seu efetivo combate.

Importado do comércio internacional, o instituto em comento se caracteriza pela prática reiterada de descumprimento dos direitos trabalhistas, com o escopo de obter uma vantagem econômica ilícita sobre os demais empresários que obedecem aos comandos legislativos e que se traduz em prejuízos aos trabalhadores atingidos, às demais empresas atuantes no mercado, ao Estado e à sociedade como um todo.

A experiência cotidiana nos tribunais demonstra que são as mesmas empresas, em geral grandes conglomerados, que habitam as varas do trabalho de todo o país. Isso porque percebem que, ao descumprir o ordenamento, dificilmente serão penalizadas e, quando punidas, não será conferida uma resposta proporcional ao gravame, o que revela que é vantajoso, em termos monetários, burlar a legislação e sonegar direitos trabalhistas.

Nesse esteio, a motivação da pesquisa decorre da inquietação frente às consequências da conduta danosa e que ainda é pouco combatida na prática em virtude da ausência de meios efetivos de repressão, do equívoco na via escolhida para o tratamento do assunto e da insegurança jurídica ainda existente em razão da ausência ou fragilidade da legislação, que acaba por conduzir a decisões não uníssonas.

Com base nisso, o objetivo geral do trabalho é elaborar um estudo acerca do fenômeno do *dumping* social e seus desdobramentos, a fim de melhor compreendê-lo, bem como analisar de que forma a jurisprudência pátria e regional enfrenta o tema. Nesse sentido, a pesquisa se propõe a responder a seguinte indagação: em que medida o dano moral coletivo se revela como o instrumento eficaz para o combate ao *dumping* social e para a concretização dos direitos trabalhistas?

Sendo assim, constituem objetivos específicos do estudo: a) demonstrar a influência do sistema capitalista na precarização das relações de trabalho e apresentar o conceito de dignidade enquanto manto protetor do ser humano; b) apresentar uma abordagem histórica, conceitual, jurídica e filosófica acerca do fenômeno do *dumping* social; c) analisar as características das lesões massificadas e o cabimento da tutela jurisdicional coletiva enquanto via processual propícia ao combate das lesões coletivas decorrentes do *dumping* social; d) apresentar o instituto do *dumping* social como espécie de dano moral coletivo e averiguar a eficácia da aplicação de indenização suplementar; e) analisar e avaliar a atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no que diz respeito ao *dumping* social.

A proposta hipotética apresentada é de que a indenização suplementar por dano moral coletivo, requerida por meio da tutela transindividual, constitui medida eficaz e promissora no combate ao *dumping* social, desde que atendidos os critérios apresentados pela doutrina para a definição do montante indenizatório e a destinação do valor atenda a uma finalidade social, a fim de concretizar as funções punitiva, pedagógico-preventiva e compensatória da reparação.

Sendo assim, o desenvolvimento da pesquisa se deu por meio de uma abordagem dedutiva, de caráter exploratório, materializada mediante revisão bibliográfica da doutrina, jurisprudência, artigos científicos e periódicos, bem como da análise quantitativa e qualitativa de sentenças proferidas pelo TRT-8ª Região, no intuito de averiguar o posicionamento do Tribunal acerca do fenômeno em apreço. Além disso, colheu-se dados extraídos do portal do Conselho Nacional de Justiça sobre os maiores litigantes no âmbito da jurisdição da referida Corte, os quais foram analisados em cotejo com a aparição destes nos comandos sentenciais analisados.

Nesse ínterim, o trabalho se encontra estruturado em cinco capítulos. O primeiro, intitulado de "trabalho, capitalismo e precarização", aborda o conceito de trabalho e sua precarização perante um sistema que supervaloriza o lucro e desvaloriza o humano, bem como apresenta o conceito de dignidade e sua posituação no ordenamento enquanto manto protetor do homem no âmbito de um Estado Democrático de Direito.

O segundo capítulo, “*dumping* social nas relações de trabalho”, apresenta o fenômeno do *dumping* social e sua evolução histórica, bem como sua transposição para o âmbito interno sócio trabalhista.

O terceiro capítulo, “tutela jurisdicional coletiva e os litígios sociais”, por sua vez, aborda o reconhecimento do processo coletivo a partir da ebulição de novos interesses e apresenta a tutela coletiva trabalhista como a via processual propícia ao tratamento adequado do *dumping* social.

O quarto capítulo, “a responsabilidade civil trabalhista por dano moral coletivo e o *dumping* social”, dedica-se à exploração do dano moral coletivo nas relações de trabalho, bem como à averiguação da eficácia da condenação a indenização suplementar por *dumping* social, a partir da adoção dos critérios estabelecidos pela doutrina e da destinação social do montante indenizatório, no intuito de concretizar as finalidades punitiva, pedagógico-preventiva e compensatória da responsabilidade civil.

Por último, o quinto capítulo, “análise empírica da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região”, faz um recorte das sentenças proferidas pela referida Corte e apresenta uma abordagem quali-quantitativa acerca de sua atuação no combate ao *dumping* social, bem como realiza um estudo de caso de duas sentenças paradigmas, a fim de melhor elucidar o posicionamento do Tribunal.

A pesquisa se revela juridicamente relevante na medida em que proporciona uma melhor compreensão da temática, sobretudo diante do contexto atual de flexibilização da legislação trabalhista e aumento da precarização das relações de trabalho, bem como da inoperante atuação dos legitimados e da falta de pacificação na doutrina e jurisprudência no que concerne à sua configuração.

2 TRABALHO, CAPITALISMO E PRECARIZAÇÃO

2.1 O trabalho e sua natureza ontológica

Etimologicamente, o conceito de trabalho deriva do latim *tripalium*, que consistia em um instrumento de tortura medieval composto por três paus aguçados, por vezes munidos de pontas de ferro, utilizado pelos agricultores para bater o trigo, as espigas de milho e o linho, para rasgá-los e esfiapá-los. Nesse sentido, alguns dicionários associam o termo “trabalhar” ao latim vulgar *tripaliare*, que significa “martirizar com o *tripalium*” (ALBORNOZ, 1994, p. 10).

Portanto, o trabalho era associado à ideia de castigo, dor, fardo ou sacrifício. Tal percepção era corroborada pelo cristianismo, que nos primeiros tempos o concebia como punição para o pecado e o restringia a uma forma de “afastar os maus pensamentos provocados pela preguiça e ociosidade” (ALBORNOZ, 1994, p. 51).

Foi somente a partir do Renascimento que a concepção de trabalho como uma ocupação servil foi alterada, quando deixou de significar a escravização do homem para se manifestar como mecanismo propiciador de desenvolvimento humano e condição necessária à liberdade. Passou-se, assim, a compreender o termo como fonte de identidade e autorrealização humana (RIBEIRO; LEDA, 2004, p. 76 e 77).

Sob influência da tradição hegeliana, Karl Marx construiu sua filosofia com base no método histórico-dialético e concebeu o trabalho como uma eterna necessidade natural da vida comunitária, o instrumento que permitiu o ser social se impor sobre a natureza e transformá-la, transformando também a si próprio (CARDOSO, 2011, p. 268 e 269).

Portanto, o trabalho pode ser concebido como a ação humana de transformar a natureza, o instrumento pelo qual o homem interage com o mundo que o rodeia. Teleologicamente, consiste na atividade voltada à produção de um determinado bem. Segundo Marcatti e Souza Junior (2021, p. 239), é o trabalho que possibilita o “salto ontológico fundante do ser social” e constitui o elemento que nos diferencia dos demais seres vivos.

Todavia, embora compreendido como aspecto central da humanidade, a depender do modelo de organização social, é marcado pela degradação das relações que o permeiam.

Sob o manto de um sistema capitalista predatório, baseado na propriedade privada dos meios de produção e na divisão social do trabalho, o trabalho assalariado se apresenta como negação da dimensão natural do ser social, permeado de alienação (MARCATTI; SOUZA JUNIOR, 2021, p. 239).

2.2 As relações de trabalho no capitalismo contemporâneo

Em sua obra “O capital”, Karl Marx, de forma revolucionária, buscou explorar as nuances do sistema capitalista de produção, ao expor as adversidades do sistema enquanto instrumento de dominação e apropriação da mão de obra subalterna. Embora publicada em 1867, a famosa obra retrata uma situação ainda atual, representada pela precarização de direitos trabalhistas como estratégia para a obtenção de lucro.

No Livro I da coletânea, o filósofo alemão apresenta uma introdução crítica acerca do referido sistema produtivo, da ascensão à miséria, e desloca a compreensão da economia política para história da luta de classes (MARX, 2013, p. 5). Sob essa perspectiva, o autor apresenta a divisão classista como produtora de desigualdades sociais, num contexto em que os trabalhadores são intensamente explorados pelos proprietários dos meios de produção.

Como consequência, o trabalho apenas possui a aparência de “assalariado”, uma vez que somente parcela da força de trabalho é remunerada, enquanto o restante fica sem remuneração e corresponde à mais-valia, consubstanciada justamente no prolongamento das jornadas de trabalho e redução de salários em prol da obtenção de lucro (MARX, 2013, p. 364).

Sendo assim, as relações naturais são convertidas em relações mercantis na medida em que o trabalho é transformado em mercadoria. Como resultado do processo de apropriação e expropriação do trabalho, o ser humano se apresenta alienado e “coisificado” e a sociedade se configura cindida entre classes sociais antagônicas (OLIVEIRA, 2008, p. 219).

Conforme preleciona CASTEL (2009, p. 227 e 228), o trabalho regido por esse sistema de produção se dissocia totalmente de seu viés social e de dignidade na medida em que sustenta um modelo de troca desarrazoável, em que o lucro não se destina a quem produz. Nessa ótica, o labor não representa somente a riqueza, mas a coerção que retrata uma necessidade econômica e uma obrigação moral para aqueles que nada possuem.

Com o processo de mundialização do capital no século XX, pós Segunda Guerra, o capitalismo atinge um novo estágio de desenvolvimento, com transformações tanto de ordem político-econômica, quanto ético-moral (OLIVEIRA, 2008, p. 222).

A partir do panorama inaugurado com a globalização, é possível reconhecer a existência de uma crise estrutural do capital, na qual o sistema atingiu o ápice de suas contradições (CARNEIRO, 2020, p. 35). Na esteira do capitalismo flexível e como resultado desse contexto de transformações decorrentes do fortalecimento da ideologia neoliberal, identifica-se um proletariado desenraizado e desprovido de identidade de classe e de vínculos de pertencimento à sociedade (SOUZA, 2019, p. 171).

A essa nova classe, Giovanni Alves (2013, *online*) cunhou o termo “precariado”, isto é, um proletariado precarizado e submetido a condições deletérias de labor: salários cada vez mais baixos, jornadas extenuantes de trabalho e burla das mínimas regras de proteção trabalhista, incluindo aquelas relacionadas à saúde e segurança (ANTUNES, 2018, p. 70).

Em virtude disso, o único valor existente é aquele ditado pelo mercado. Apagou-se a distinção entre preço e valor, uma vez que o primeiro absorveu o segundo e se tornaram uma só coisa. Considera-se bom aquilo que obteve êxito e retorno econômico e mau tudo aquilo que não agrada e conquista o público. Criou-se uma cultura de acumulação na qual tudo o que importa é a “produção industrial maciça” e o “sucesso comercial” (LLOSA, 2013, p. 27).

Tal constatação se intensifica pelo hiperconsumismo na sociedade moderna, caracterizada pela fluidez e volatilidade, em que mais vale o “ter” do que o “ser”. Um consumo acelerado demanda uma produção acelerada e um conseqüente acúmulo de capital (FERREIRA; PINHEIRO, 2022, p. 2 e 15). Cria-se, assim, um círculo vicioso, uma vez que o mercado estimula esse consumo cada vez mais ágil, por meio da obsolescência, na mesma medida em que o consumo demanda do mercado novos produtos, numa lógica de efemeridade.

Observa-se, pois, que as experiências e condições estruturais do sistema variam de acordo com as conjunturas históricas, de maneira a provocar rupturas e interferir diretamente na configuração do capitalismo, o que retrata uma realidade mutável, isto é, o capitalismo do século XIX não é o mesmo do século XX, e nem tampouco o do século XXI. Essas transições entre eras evidenciam, porém, que velhas e novas formas de trabalho coexistem, caracterizadas no momento atual pela precarização social das condições de labor (DRUCK, 2011, p. 41).

Essas transformações, ao ratificarem a essência do capitalismo, baseada na acumulação primitiva do capital, com a conseqüente transformação do trabalho em mercadoria, conferem nova amplitude às relações sociais, na medida em que enfraquecem a capacidade de resistência e de questionamento acerca das novas condições impostas.

Revela-se, assim, uma série de contradições inerentes ao capitalismo, entre elas o fato de que o trabalho é o elemento fundante do ser social, mas sob a lógica do capital se desvirtua e se torna “degradado, alienado e estranhado” (NAVARRO; PADILHA, 2007, p. 15).

Desse modo, constata-se que o capitalismo contemporâneo, pautado na lógica da acumulação do capital e na busca desenfreada pelo domínio dos mercados, sobretudo ao se considerar a fase atual de concorrência intercapitalista em nível mundial, caracteriza-se pela degeneração da força laboral e pela proliferação de práticas desestabilizadoras do labor.

2.3 Os direitos sociais trabalhistas na lógica do Estado democrático de Direito e o direito fundamental ao trabalho digno

A partir do momento em que se criou a consciência de que o homem é um ser dotado de valor e não um mero objeto, construiu-se a percepção de que era preciso desenvolver um mecanismo voltado ao seu amparo. É sob esse pressuposto que a dignidade surge no Direito como manto de proteção de todos os seres humanos indistintamente, perpassando por um longo percurso histórico-evolutivo até alcançar a sua positivação.

Atribui-se ao Cristianismo o papel de precursor da ideia de uma dignidade pessoal intrínseca a cada indivíduo. De acordo com a teologia cristã, tanto no Antigo como no Novo Testamento, há referências à criação do homem à imagem e semelhança de Deus. A partir desse pressuposto, extraiu-se a premissa de que todos os homens são dotados de valores que lhes são inerentes (COSTA, 2020, p. 33).

A posteriori, com a transição do mundo medieval para o mundo moderno, entre os séculos XV e XVIII, houve uma mudança no modo de percepção da realidade. Nesse momento, começa a surgir uma corrente humanista, responsável por deslocar o lugar antes ocupado por Deus para o homem, que passou a ser concebido como o centro do universo (DIAS; KRACIESK, 2021, p. 143).

A partir de Immanuel Kant, fortifica-se esse processo de secularização do conceito de dignidade. Para o filósofo, tal atributo constitui uma qualidade inerente a todos os seres racionais, pois no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade, ou seja, quando uma coisa não pode ser aferível economicamente, “então ela tem dignidade” (KANT, 2007, p. 77). Sendo assim, por não possuir equivalente pecuniário, ao ser humano não pode ser atribuído qualquer preço, somente o valor intrínseco. Portanto, numa concepção axiológica, o homem não pode ser utilizado como meio para que se atinja determinado fim, pois significaria instrumentalizá-lo, e na visão kantiana, os seres humanos possuem um valor absoluto e inalienável (KANT, 2007, p. 68).

O terceiro momento do percurso histórico do conceito de dignidade surge como consequência dos horrores provocados pela Segunda Guerra Mundial. O novo constitucionalismo que nasce retrata o rompimento com o modelo absenteísta liberal-burguês e a ascensão de um Estado preocupado com questões sociais (COSTA, 2020, p. 37).

Sobre essa circunstância, a proteção direcionada à liberdade individual e a proclamação da igualdade formal, em prestígio à autonomia de vontade, constituíam as características do Estado Liberal no século XIX. Nesse modelo estatal, objetivava-se a contenção do poder do Estado sobre o indivíduo; adotava o ente, assim, uma postura de não ingerência. Todavia, este

absenteísmo aflorou as injustiças sociais em virtude da supremacia dos interesses da classe burguesa, economicamente mais forte (MORAES, 2018, p. 39 e 40).

Como consequência, esse modelo de Estado sofreu forte abalo diante das profundas desigualdades sociais e dos prejuízos resultantes da Segunda Guerra. Nessa toada, o Estado passa a assumir uma posição intervencionista nos domínios econômico e social a fim de alcançar um equilíbrio entre as relações e conter os excessos do capitalismo. Esse novo modelo, de cunho essencialmente democrático e inspiração solidária, ficou conhecido como Estado Intervencionista, Estado Social, Estado Providência ou *Welfare State* (MORAES, 2018, p. 40).

A partir do novo constitucionalismo, a dignidade da pessoa humana se consagra como um “verdadeiro superprincípio constitucional” (PIOVESAN, 2003, p. 393) e como o substrato axiológico do ordenamento, o parâmetro de valoração capaz de balancear a interpretação do sistema constitucional inaugurado (PIOVESAN, 2018, p. 499).

Nesse esteio, no âmbito de um constitucionalismo social e democrático, Ingo Sarlet conceitua a dignidade como a “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”. Como consequência, todos os indivíduos são dotados de um amplo leque de direitos e deveres fundamentais que lhes assegurem a proteção contra qualquer ato degradante e lhes garantam condições existenciais mínimas para uma vida saudável e em comunhão com outros seres humanos (SARLET, 2015, p. 70 e 71).

O direito social se consubstancia, assim, numa regra de caráter transcendental que impõe à sociedade e ao ordenamento os valores da solidariedade enquanto responsabilidade social de cunho obrigacional, a justiça social como resultado da necessária política de distribuição dos recursos econômicos e a proteção à dignidade como forma de evitar que interesses econômicos suplantem a respeitabilidade à condição humana (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2014, p. 32).

Esse deslocamento do ser humano para o centro do sistema normativo também influenciou na atividade normativa de todo o Direito, em especial no âmbito do direito privado, de modo a submeter as atividades econômicas aos “influxos igualitários e solidaristas” do Estado Democrático de Direito, comprometido com a transmutação de uma sociedade sobremaneira excludente (MORAES, 2018, p. 9).

Diante dos desafios impostos pela globalização da economia e com vistas a reduzir as desigualdades inerentes ao contrato laboral, um extenso rol de direitos foi assegurado nos principais documentos normativos que objetivam a proteção ao trabalho digno.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 23, correlaciona o trabalho e a dignidade da pessoa humana ao dispor que todos os seres humanos têm igual direito ao trabalho em condições justas, à livre escolha de emprego e à proteção contra o desemprego, bem como à remuneração justa e satisfatória, apta a lhes assegurar uma existência em condições de dignidade (ONU, 1948).

Já no ano de 1999, a Organização Internacional do Trabalho formalizou o conceito de trabalho decente e estabeleceu de forma sintética a sua missão histórica e institucional de garantir oportunidades para que as pessoas tivessem acesso a um trabalho produtivo e de qualidade como condição fundamental para a superação da pobreza e redução das desigualdades sociais (MORAES, 2018, p. 66).

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), inspirada nos diplomas normativos internacionais, também prevê uma série de direitos fundamentais laborais em prol da dignidade do indivíduo trabalhador. O direito ao trabalho foi concebido tanto como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV), como também foi consagrado como um direito social (art. 6º), do qual decorrem todos os direitos correlatos, também realizadores de dignidade, elencados no art. 7º (BRITO FILHO, KOURY; NASCIMENTO, 2022, p. 112).

Portanto, verifica-se que o trabalho não é mais um mero meio de sobrevivência, mas uma fonte de realização pessoal (BRITO FILHO, KOURY; NASCIMENTO, 2022, p. 112). Todavia, embora formalmente o legislador interno e nacional tenha previsto toda essa gama de direitos a fim de garantir o trabalho em condições dignas, identifica-se, na lógica do capitalismo neoliberal, que incentiva a desvalorização do primado do trabalho, uma crise estrutural caracterizada pela mercantilização da mão de obra, flexibilização de direitos e exploração do trabalhador em prol do capital (LEÃO, 2020, p. 7).

Diante dessas constantes violações aos direitos fundamentais trabalhistas, o princípio da proibição do retrocesso social emerge como instrumento fundamental de luta pela preservação do arcabouço jurídico conquistado. Dessa forma, “não retroceder” significa “rejeitar a barbárie ostensiva, lutar contra a tirania e a opressão e negar a condição de refém da arbitrariedade” (COUTINHO, 2017, p. 18 e 19). Constata-se, porém, constantes tentativas de violação desse princípio, como se percebe pelos discursos pela extinção da Justiça do Trabalho e prática de fraudes trabalhistas cotidianas.

Ao consagrar a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica, o legislador constituinte os fixou como preceitos complementares e não

antagônicos, ambos com o objetivo de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170, caput, CRFB) (BRASIL, 1998).

Sendo assim, a livre iniciativa não possui um caráter absoluto, não se correlaciona à lógica do *laissez faire*, uma vez que cabe ao Estado intervir para reprimir eventuais abusos de uma sociedade liberal, que resultem em prejuízos à livre concorrência e ao valor social do trabalho. Tem, portanto, o Estado o papel de incentivar a concorrência livre e coibir comportamentos atentatórios ao princípio, consubstanciados em abuso de poder econômico e violação à função social da empresa (SOUSA, 2019, p. 38 e 39).

Os direitos sociais surgem inclusive como uma ferramenta de sobrevivência do capitalismo. Quando a contraprestação do trabalho é desrespeitada, prejudica-se toda a cadeia econômica, diante da evidente tendência autofágica do sistema (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 31). Nos dizeres de MASSI e VILLATORE (2015, P. 45 E 46), “um trabalhador sem saúde não é produtivo. Um trabalhador mal remunerado não consome. Sem produção e consumo, não há como promover a ordem econômica capitalista”.

Aliás, se os trabalhadores não recebem pelo seu labor, não há subsistência. Como consequência, aumenta o desemprego e se sacrifica a dignidade. Trata-se de uma problemática de grandes proporções sobre a qual a Justiça do Trabalho brasileira tem se despertado. A necessidade do lucro não pode se sobrepor à dignidade do ser humano trabalhador, sob pena de causar uma desestabilização social (MASSI e VILLATORE, 2015, p. 46).

Como consequência da subversão lógica do sistema, que supervaloriza o lucro e desvaloriza o humano, constatou-se a necessidade de ressignificação e ampliação dos mecanismos de tutela da condição humana e dos direitos infringidos, inclusive com conotação social, mediante atividade jurídica inspirada nos preceitos democráticos do ordenamento (LEÃO, 2020, p. 102).

Nessa conjuntura, a existência digna está relacionada diretamente à valorização do trabalho. Apenas se obtém a realização plena da dignidade quando o trabalho não for depreciado. Deve o referido princípio constituir o fundamento precípua de todas as relações e a máxima de qualquer ordenamento jurídico constitucional democrático. A aplicação do Direito, portanto, não deve se limitar a um sistema de normas, mas sim almejar a unidade do tratamento jurídico dos fatos sociais.

Assim, é papel do Estado intervir nas relações, a fim de reduzir as disparidades existentes entre os contratantes e demonstrar a repulsa do sistema a comportamentos socialmente indesejáveis. Para além de resguardar a liberdade do indivíduo trabalhador, deve o Estado adotar políticas públicas destinadas a salvaguardar o bem comum.

3 DUMPING SOCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

3.1 O *Dumping* e sua contextualização histórica

Segundo a significação conferida pelo dicionário Houaiss (2004, p. 1089), o conceito de “*dumping*” advém do gerúndio do verbo inglês “*to dump*” que quer dizer o ato de “despejar, desfazer-se de, jogar fora, vender em quantidade a baixo preço”.

A expressão foi utilizada inicialmente nas relações econômicas internacionais para se referir às práticas de comércio desleal entre os países (SILVA, 2018, p. 11). Nesse sentido, no âmbito do Direito Econômico, o termo consiste no ato de exportar e vender mercadorias a preços expressivamente inferiores aos praticados no mercado interno; bem como a venda de produtos a um preço abaixo do valor de mercado, muitas vezes inferior ao próprio custo de produção, com o objetivo de aniquilar a concorrência (CARVAS, 2011, *online*).

Atribui-se a Adam Smith o fato de ter sido o primeiro a utilizar a expressão *dumping*, não obstante Jacob Viner seja o primeiro economista responsável pela abordagem do assunto como contemporaneamente lhe é concebido (DUTRA, 2017, p. 72). Para o primeiro autor, o termo consistia numa prática correspondente ao que hoje se denomina de subsídio (ARRUDA, 2021, p. 3).

As primeiras legislações *antidumping* remontam ao século XX, consagrando-se o Canadá como o primeiro país a legislar sobre o assunto, em 1904. No que diz respeito ao pioneirismo canadense, a introdução de medidas *antidumping* foi motivada pelo processo de desenvolvimento da indústria de aço e da construção de ferrovias para interligação de seu extenso território. Porém, o país acusava as indústrias norte-americanas de praticarem concorrência desleal, considerando que o produto estadunidense era comercializado a preços expressivamente inferiores ao aço canadense. Sendo assim, a legislação *antidumping* de 1904 visava proteger o mercado interno do país da concorrência insidiosa praticada pelos Estados Unidos (SOUSA, 2019, p. 46).

Com o intuito de reestruturar a economia mundial diante do caos provocado pela Segunda Guerra, começou-se a pensar no desenvolvimento de uma organização apta a regulamentar as relações comerciais entre os países. Assim, na Conferência da ONU de 1948, realizada em Havana, propôs-se a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC). Contudo, em virtude da recusa de ratificação pelos Estados Unidos, a proposta restou inviável (DUTRA, 2017, p. 73 e 74).

Dessa forma, como medida alternativa, houve a propositura do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), com o fito de regular e reduzir as barreiras tarifárias internacionais mediante tratativas regulares, posteriormente denominadas de rodadas de

negociações. Dentre essas rodadas, destaca-se a negociação de Kennedy, ocorrida em Genebra (1964-1967), onde se discutiu a abrangência dos termos expressos no art. VI do GATT, que visava a evitar que o excesso das medidas *antidumping* prejudicassem o livre comércio entre as nações, e que resultou no Código *Antidumping* de 1967, o qual somente entrou em vigor em 1979 (DUTRA, 2017, p. 74).

Todavia, a busca incessante pelo lucro e a fragilidade das legislações locais fez com que as oportunidades proporcionadas pelo livre comércio se transformassem em práticas de concorrência desleal sob a justificativa de um suposto crescimento econômico. Por isso, fez-se necessário uma nova regulamentação do *dumping*, o que ocorreu durante a Rodada do Uruguai, de 1986 a 1994, e que resultou no Acordo de Marrakech, assinado em 12 de abril de 1994, no Marrocos, fundando assim a Organização Mundial do Comércio (DUTRA, 2017, p. 75).

Diante da omissão do artigo VI do GATT (OMC, 1947), que embora tenha conceituado o *dumping*, não disciplinou todos os seus aspectos, engendrou-se o Acordo *Antidumping* da Rodada Uruguai – AARU, conhecido também como Acordo de Implementação do Artigo VI do GATT, com o objetivo de estipular as regras de aplicação do supracitado dispositivo (DI SENA JUNIOR, 2003, p. 85).

O Código assim dispõe:

Art. 2. Determinação de *Dumping*

1. Para as finalidades do presente Acordo considera-se haver prática de *dumping*, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador (OMC, 1994).

O Brasil aprovou a Ata Final da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT por meio do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 (BRASIL, 1994), sendo posteriormente editada a Lei nº 9.019, em 1995 (BRASIL, 1995), que dispõe sobre a aplicação dos direitos estabelecidos no Código *Antidumping* (TEIXEIRA, 2012, p. 114).

Com o objetivo de regulamentar a referida Lei, editou-se o Decreto nº 1.602, em 23 de agosto de 1995, que define em seu art. 4º a prática de *dumping*:

Art. 4º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a preço de exportação inferior ao valor normal (BRASIL, 1995).

O mencionado decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, que, ao definir a prática em seu art. 7º, apenas substituiu o termo “bem” pelo termo “produto”, porém sem alterar a conceituação (BRASIL, 2013).

No âmbito mundial, o *dumping* pode ser classificado de inúmeras formas. Na concepção de Maria Carolina Mendonça, para que seja caracterizado, deve haver a comprovação do dano ou ameaça de dano material à economia doméstica e o nexo causal entre a conduta (o *dumping*) e o resultado danoso (BARROS, 2004, p. 21).

Sendo assim, alguns autores fazem a diferenciação entre o *dumping* nocivo ou predatório (condenável) e o *dumping* não nocivo (não condenável), consoante a modalidade adotada (LEÃO, 2020, p. 46).

Para Ilana Bertagnolli, o *dumping* não condenável seria aquele em que ausente a figura do dano, ainda que potencial à indústria onde ingressa a mercadoria. Por outro lado, o *dumping* condenável ou predatório consistiria naquele que possui um resultado danoso, e ocorreria quando um produtor diminui o preço cobrado no exterior a fim de eliminar do mercado os concorrentes estrangeiros. Como consequência, gera o monopólio do praticante do ato que, depois de atingir o poder de mercado, aumenta substancialmente os preços, em prejuízo aos consumidores internos (BERTAGNOLLI, 2013, p. 140).

No entanto, Semírames Leão vislumbra preocupante tal diferenciação, diante da possibilidade de minimização dos efeitos do *dumping* não nocivo. Isso porque, embora não cause prejuízos diretos à livre concorrência, provoca uma ampla lesão no mercado interno, ao adotar práticas ilícitas no decorrer do processo produtivo, além de constituir abuso no exercício do direito, uma vez que extrapola limites econômicos e sociais em uma evidente prática anticoncorrencial (LEÃO, 2020, p. 46 e 47).

Exemplificativamente, a autora cita a concorrência danosa causada pela comercialização de produtos chineses no Brasil, em virtude das condições em que estes bens são produzidos no país de origem, diante da ausência de relevantes custos trabalhistas ou de preocupação ambiental. Por essa razão, ignorar a nocividade do *dumping* “não nocivo” e considerar o *dumping* predatório como única modalidade condenável significa restringir demasiadamente a tutela de outros bens jurídicos igualmente ameaçados, como os direitos sociais e ambientais, cujos impactos são tão danosos quanto aqueles afetos ao setor produtivo (LEÃO, 2020, p. 47 e 48).

Nessa toada, verifica-se a necessidade de ampliar o debate acerca do *dumping* para a seara social trabalhista, visto que até então a preocupação se voltava somente às práticas comerciais abusivas, deixando de lado as questões sociais.

Os primeiros registros acerca da conexão entre o comércio internacional e os direitos trabalhistas remontam ao ano de 1788, quando Jacques Necker, banqueiro e primeiro ministro francês, mencionava a possibilidade de obtenção de vantagens em relação a outros países por meio da abolição do descanso semanal dos trabalhadores (SILVA, 2008, p. 16).

As pressões e preocupações internacionais em torno do equilíbrio entre trabalho e comércio conduziram à criação, em 1919, da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Em seu preâmbulo, a Constituição da OIT reflete o intuito de que os padrões trabalhistas selados internacionalmente fossem incorporados às legislações internas dos Estados (OIT, 1919). Por esse motivo, as nações deveriam adotar um regime de trabalho humano, que levasse em consideração o sentimento de justiça e o desejo de assegurar a paz mundial duradoura (SILVA, 2018, p. 18).

Porém, a vinculação entre comércio internacional e normas trabalhistas apenas adquiriu relevância a partir da retromencionada Carta de Havana, a qual previa a criação da Organização Internacional de Comércio, que, conforme exposto, não foi implementada em virtude da recusa do Congresso norte-americano em aprovar o ingresso dos Estados Unidos na Organização. Embora, como medida paliativa, tenha sido colocado em prática o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, ao contrário da Carta, este nada dispunha sobre a relação entre comércio e trabalho (SILVA, 2008, p. 17 e 18).

Desse modo, organizações sindicais de nível internacional passaram a pressionar e mobilizar órgãos internacionais e publicaram um documento sobre a necessidade de introdução das chamadas “cláusulas sociais” nos acordos de livre comércio a fim de estabelecer direitos e condições mínimas de trabalho e harmonizar internacionalmente a legislação social. Todavia, as intenções restaram frustradas, sobretudo em virtude da oposição de diversos países em desenvolvimento, que temiam que a existência de normas trabalhistas multilaterais restringisse suas vantagens comparativas no comércio mundial, derivadas do baixo custo da mão de obra (SILVA, 2008, p. 19).

Com a adoção por diversos países de padrões internacionais trabalhistas, para a garantia de um patamar civilizatório mínimo aos trabalhadores, as empresas começaram a perceber que não se encontravam mais amparadas pelas legislações internas. Como consequência, esses conglomerados passaram a pressionar os países para que os padrões de direitos laborais fossem novamente flexibilizados, sob ameaça de migrarem para países com padrões reduzidos de proteção laboral. Essas chantagens ficaram conhecidas como *race to the bottom* (corrida ladeira abaixo) ou efeito contaminação (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 23).

Sendo assim, doutrinadores passaram a conceber o *dumping* social, enquanto espécie do gênero *dumping*, para retratar a conotação social da prática até então considerada meramente econômica. Segundo Lincoln Zub Dutra, caracteriza-se o *dumping* social pela superexploração do trabalho humano por meio de atitude reiterada e inescusável de descumprimento de normas trabalhistas em prol da obtenção de lucro e vantagem indevida perante a concorrência, ou a superexploração do labor em localidades onde inexistente regulamentação trabalhista ou ainda onde estas são demasiadamente frágeis ou inócuas (DUTRA, 2021, p. 29).

Para o autor, o *dumping* social é consequência direta da intensificação do comércio internacional frente à globalização, na medida em que se adota práticas desumanas de labor, viola direitos sociais dos trabalhadores e produz danos diretos ou indiretos a toda a sociedade (DUTRA, 2021, p. 32).

Portanto, qualidade inerente ao *dumping* social em nível internacional é o deslocamento das grandes empresas industriais detentoras do capital para localidades onde inexistem ou não são devidamente regulamentados os direitos trabalhistas, com jornadas extenuantes de labor, salários reduzidos, trabalho escravo e infantil e outras formas de precarização.

Isso permite que a produção opere de maneira menos custosa, em virtude da depreciação dos benefícios laborais, e, como consequência, possibilita-se o aumento da margem de lucro (SANTOS; PAULA, 2018, p. 106).

Essa locomoção das empresas de países desenvolvidos para países nos quais as atividades especulativas fomentam lucros mais elevados é resultado direto da crise contemporânea do capitalismo neoliberal, representada pela supremacia do capital financeiro sobre o capital produtivo. Enseja-se, por conseguinte, a precarização das condições de vida e de labor dos operários, que significa o mais evidente reflexo do *dumping* social (COUTINHO, 2014, p. 1227 e 1228).

À vista disso, inúmeros são os prejuízos causados ao país exportador e perceptíveis nas mais diversas esferas sociais, com reações em cadeia. No ramo socioeconômico, verifica-se a falência de muitas empresas, atingidas pela diferença exorbitante dos preços em relação aos produtos estrangeiros. Assim, há uma redução significativa de postos de trabalho, desemprego, crescimento da pobreza, entre outros entraves. Em grau mais elevado, atinge-se a economia do país e se constata um atentado contra o próprio modelo capitalista vigente, que preza pela livre iniciativa e pela lealdade de concorrência (LEÃO, 2020, p. 48).

Feitas essas considerações acerca do *dumping* no cenário mundial, passa-se a analisar a adoção do conceito de *dumping* social no âmbito interno trabalhista.

3.2 O *dumping* social no âmbito do Direito doméstico

Numa concepção mais atual do instituto, passou-se a compreender que o *dumping* social não ocorre somente em âmbito internacional, por meio do aproveitamento da legislação interna frouxa e benevolente de um Estado no que se refere aos padrões laborais, mas, sobretudo, sob uma perspectiva de direito interno, o que ocorre mediante o desrespeito às normas trabalhistas instituídas que estabelecem um patamar civilizatório mínimo local (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 24).

Enquanto no *dumping* social internacional, o Estado é omissivo quanto à elaboração de normas destinadas a coibir a superexploração da mão-de-obra humana, de modo que a empresa tem amparo numa legislação interna flexível e pouco protecionista; no âmbito doméstico, ainda que carente de uma regulamentação mais rígida, verifica-se uma estratégia de mercado em que os ofensores apelam para o descumprimento da legislação trabalhista vigente e infringem todo um ordenamento jurídico, dotado de princípios e normas gerais que visam reprimir esse tipo de prática (SILVA, 2018, p. 20).

Nesse sentido, SOUTO MAIOR, MOREIRA e SEVERO (2014, p. 25) o concebem como uma conduta socialmente reprovável do empregador, materializada no desrespeito deliberado e inescusável de direitos trabalhistas, que gera ao empregador o efeito potencial – atingido ou não - da obtenção de uma vantagem econômica ilícita sobre os demais empresários que cumprem, de forma regular, as obrigações trabalhistas, e que tem como consequência o rebaixamento do nível e da qualidade de vida dos trabalhadores e a concorrência desleal.

Portanto, pode-se contemplar a conduta a partir dos seguintes aspectos: a) prática reiterada; b) efetiva vantagem econômica e concorrencial ilícita; e c) degradação das relações laborais.

Convém assinalar que os efeitos negativos do ato danoso não estão restritos aos interesses individualmente considerados, mas repercutem em toda a esfera social. Constituem lesões seriadas que causam danos aos trabalhadores, que têm seus direitos vilipendiados; aos demais competidores atuantes no mercado, diante das práticas concorrenciais desleais; ao Estado, em virtude dos gastos públicos com benefícios previdenciários e sobrecarga de demandas; bem como à própria sociedade, considerando o desrespeito à ordem jurídica e ao patrimônio valorativo de uma coletividade indeterminada (LEÃO, 2020, p. 9).

Não se traduz, portanto, numa mera delinquência patronal, com repercussão apenas na esfera individual do ofendido, ainda que receba repúdio social; mas sim de uma prática organizada e deliberada, com reflexos no sistema econômico e que gera prejuízo difuso a toda a sociedade e à cadeia produtiva (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 20).

Como consequência dessa mácula, há um crescimento no número de reclamações trabalhistas ajuizadas pelos trabalhadores que tiveram seus direitos sonegados, deliberadamente, pelo mesmo infrator, em detrimento de múltiplas vítimas. Sendo assim, verifica-se uma pulverização de repetitivas demandas na Justiça do Trabalho, o que causa uma sobrecarga de processos e agrava a situação crônica de asoberbamento do Poder Judiciário (LEÃO, 2020, p. 9).

Vale salientar que a conduta geralmente é praticada por grandes conglomerados empresariais, com capital social de alta monta e com ativo financeiro apto a custear os encargos sociais de suas atividades econômicas, mas que optam por incidir no ilícito, de forma deliberada, para a obtenção de vantagem concorrencial desleal (LEÃO, 2020, p. 10).

Isso porque essas grandiosas organizações empresariais são marcadas pela lógica da impessoalidade, ao contrário de pequenos empreendimentos, em que o contato humano entre patrão e empregado é mais evidente. Nesse contexto, pequenas e médias empresas também são consideradas vítimas do sistema predatório, que inverte o papel do Estado Social e Democrático e transforma o lucro não em um meio para obtenção de uma vida digna, mas em um fim em si mesmo (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 37).

A capacidade ofensiva desses artifícios, cuja nocividade é patente, é potencializada pelo fato de que apenas uma parcela menor dos empregados lesados recorre ao Judiciário para postular os direitos que lhes foram sonegados, seja pela baixa repercussão econômica da ofensa se considerada de forma individual, pelo desestímulo decorrente da burocracia e morosidade da justiça, ou pelo temor do desemprego. Além disso, dentre aqueles que eventualmente ingressam em Juízo, muitos terminam por firmar acordos irrisórios ou recebem parcelas muito aquém do que lhes é devido. Aliado a esses fatores, é possível ainda destacar a fulminação de pretensões pelo transcorrer do prazo prescricional e o risco inerente à instrução probatória (DELLA ROCCA, 2015, p. 29).

No âmbito coletivo, constata-se um óbice também no fator estrutural, em razão da deficiência na atuação fiscalizatória dos órgãos responsáveis, como o Ministério do Trabalho e Emprego, e na atuação tímida dos entes aos quais é conferida legitimidade coletiva, como o Ministério Público do Trabalho e sindicatos (DELLA ROCCA, 2015, p. 29).

Portanto, a experiência cotidiana nas comarcas trabalhistas demonstra que são as mesmas empresas, geralmente multinacionais, que habitam as varas de trabalho de todo o país. Mesmo após sofrer inúmeras sanções em virtude da sonegação de direitos, insistem em reiterar idênticas condutas antijurídicas ao perceber que é vantajoso, em termos monetários, burlar a legislação e vilipendiar os direitos dos trabalhadores (SILVA, 2018, p. 7).

Com base na Análise Econômica do Direito, Cláudia Regina Franco pondera que há empresários que, ao descumprir leis trabalhistas, agem com racionalidade e praticam atos pautados na “Teoria da Escolha Racional”, em busca de menores custos e majoração da margem lucrativa. Desse modo, esses gestores calculam seus lucros e perdas e os projetam em seus resultados futuros, para assim definir suas escolhas. Ao perceberem que, ao descumprir esses direitos e não zelarem pelo cumprimento de eventuais acordos ou Termos de Ajuste de Conduta, a punição será ínfima ou, quando grande, não é executada, optam por violar o arcabouço legislativo, alicerçados na lógica da compensação, o que gera um precedente de descumprimento (FRANCO, 2017, p. 147 e 148).

Sendo assim, essas empresas figuram como verdadeiros litigantes habituais, de forma que já dominam os meandros do processo judicial e confiam na atuação de seus superadvogados, na morosidade do julgamento e na timidez das reprimendas aplicadas (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 23).

Esse tipo de litigante tem a prerrogativa de planejar toda a estrutura organizacional com o intuito de facilitar sua defesa numa eventual contenda, contam com a contratação de especialistas, com a construção de relações impessoais com os membros do Poder Judiciário e arriscam variadas teses jurídicas. Nessa senda, o custo individual das demandas é quase que desprezível em seu orçamento e, como consequência, há uma institucionalização da prática de ilegalidades, o que contribui para uma cultura de impunidade e irresponsabilidade empresarial (PARIZZI, 2016, p. 51).

A prática representa, pois, o abuso do direito pelo agente econômico que ao exercer, aparentemente exerce de forma lícita, o seu direito subjetivo de direção de sua atividade empresarial, pautado na livre iniciativa, excede os limites estabelecidos pelo ordenamento (MORAES, 2018, p. 72).

Nesse esteio, impende destacar que a função social da empresa não se restringe a auferir receita, mas apresenta também uma preocupação social. Deve o empreendimento se preocupar com seus funcionários, consumidores, fornecedores e toda a comunidade. Segundo Modesto Carvalhosa (1977, p. 237), esta função social engloba três aspectos: conferir condições humanas e dignas aos empregados, respeitar os consumidores e manter uma concorrência leal.

O agir em desconformidade com esses pilares se configura ofensivo à ordem axiológica estabelecida, vez que retira do trabalhador a segurança capaz de lhe garantir uma “interação social minimamente programada”. Em razão disso, profissionais do Direito do Trabalho de todo o país se reuniram em Brasília e aprovaram o Enunciado nº 4, da 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, organizada pela Associação Nacional dos Magistrados da

Justiça do Trabalho (ANAMATRA), no período de 21 a 23 de novembro de 2007, no Tribunal Superior do Trabalho (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 10 e 11).

Assim dispõe o Enunciado:

DUMPING SOCIAL. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “*dumping social*”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás já previam os artigos 652, “d”⁹, e 832, § 1º¹⁰, da CLT (2007).

A partir desta assertiva, instaura-se a ideia do *dumping social* interno, correspondente à noção de que a conduta danosa que extrapola a relação privada deve ser coibida, sobretudo quando reiterada e causadora de danos a toda a sociedade (MASSI; VILLATORE, 2015, p. 46 e 47).

À mingua de regulamentação específica sobre o assunto, aliado à ineficácia de medidas assecuratórias de proteção aos direitos sociais trabalhistas, cujo sistema punitivista se revela irrisório e inoperante, averígua-se uma ineficácia no combate ao *dumping social* em nosso Estado Democrático de Direito (DUTRA, 2021, p. 90).

Todavia, tal argumento não pode servir de escusa para a penalização da prática. A despeito da inexistência de legislação específica, há no sistema jurídico brasileiro um compilado de comandos constitucionais e legais aptos a sancionar o infrator.

Sendo assim, o ordenamento jurídico prevê, consoante disposição do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, que na ausência de disposições legais ou contratuais, as autoridades decidirão pela jurisprudência, analogia, costumes, equidade, e outros princípios e normas gerais do Direito, e até mesmo pelo direito comparado (BRASIL, 1943).

Nessa esteira, MACHADO e ROCHA (2021, p. 61) destacam uma série de comandos legislativos aplicáveis para a coibição da conduta: os artigos 1º, inciso IV, e 170, *caput*, da Constituição Federal, que consagram o valor social do trabalho e a livre iniciativa como fundamentos da república (BRASIL, 1988); o artigo 36, inciso I, da Lei nº 12.529/2011, que prevê a configuração da concorrência desleal independente de culpa (BRASIL, 2011); os artigos 186, 187, 404 e 927 do Código Civil Brasileiro, que determinam que todo ato ilícito que causar danos a terceiros deve ser reparado (BRASIL, 2022); e os artigos 652, alínea *d*, e 832,

§1, da CLT, os quais disciplinam que a Justiça do Trabalho é competente para aplicar penalidades relativas aos atos de sua competência (BRASIL, 1943).

Dessa forma, urge uma intervenção estatal a fim de possibilitar uma concorrência sadia e reprimir os abusos decorrentes do poder econômico, considerando que a prática do *dumping* social representa um pacto antissocial que fere a garantia do trabalho decente e a existência digna.

Por essa razão, o que se espera do Poder Judiciário é que faça cumprir todo o aparato jurídico para manter a autoridade do sistema, de modo a impedir que as fraudes à legislação trabalhista obtenham êxito. Exige-se, sobretudo, que o órgão reconheça a sua obrigação de buscar a alteração da realidade quando esta estiver em desacordo com o Direito (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 83).

Em que pese haja um vasto arcabouço normativo capaz de coibir a conduta, a ausência de legislação específica sobre a matéria ainda causa uma certa insegurança no sistema. Isso se verifica, principalmente, pela resistência de muitos magistrados no reconhecimento jurídico do *dumping* social.

Para MASSI e VILLATORE (2015, p. 59), é necessário abandonar o conformismo e resgatar a capacidade de indignação, pois somente dessa forma é possível lutar contra as arbitrariedades e encontrar a força motriz para que se restabeleçam os fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil.

Nessa perspectiva, o Estado Social deve representar uma proposta de ruptura com esse estado de apatia, por meio de ação propositiva e socialmente transformadora, em que a forma não se sobreponha ao conteúdo (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 45). Assim, é função primordial das Instituições desenvolver mecanismos a fim de incentivar o empresariado a cumprir a legislação e buscar a estimulação aversiva no intuito de demonstrar a intolerância do ordenamento com condutas socialmente reprováveis.

4 TUTELA JURISDICIONAL COLETIVA E OS LITÍGIOS SOCIAIS

4.1 Do individual ao coletivo: a coletivização do processo

Diante da efervescência dos ideais do solidarismo e do reconhecimento de novas esferas de projeção da dignidade humana, emerge uma nova categoria de direitos, típica de uma sociedade de massa. Tratam-se dos direitos de solidariedade de cunho essencialmente coletivo, que possuem como titular não o indivíduo isolado, mas um grupo de pessoas.

Segundo BITTAR FILHO (2005, *online*), assim como o indivíduo possui uma carga de valores, a comunidade também tem uma dimensão ética. Os valores coletivos concernem à comunidade como um todo, desatrelada de suas partes. São os valores do corpo, de caráter indivisível, inconfundíveis com o de cada elemento em sua individualidade.

Exemplificativamente, Semírames Leão cita o direito ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida ou ao patrimônio cultural. É possível observar nesses bens jurídicos uma existência dúplice, ao se considerar o indivíduo tanto isoladamente, como expressão de sua personalidade individual, quanto como elemento de agregação com os membros do grupo ou comunidade, que possuam vínculo especial com o direito em referência (LEÃO, 2020, p. 68).

Como consequência da ebulição desses novos interesses, verificou-se a necessidade de reformulação dos institutos e categorias processuais clássicas, visto que o modelo tradicional de enfoque liberal-individualista não mais atendia aos ideais sociais-comunitários, visto que não figurava como o método adequado para lidar com essa litigiosidade coletiva (LEÃO, 2020, p. 132).

Para Ada Pellegrini Grinover (1984, p. 289), a tutela jurisdicional dos interesses difusos demanda uma superação do modelo clássico processual e a adoção de novas técnicas aptas a garantir uma proteção satisfatória dos interesses metaindividuais. Isso porque os conceitos tradicionais do processo civil se direcionam à proteção dos interesses meramente individuais, sendo insuficientes e inapropriados à solução dos problemas que afetam a coletividade.

Conforme ressaltam SOUTO MAIOR, MOREIRA e SEVERO (2014, p. 126), à medida em que os conflitos assumem uma complexidade desmesurada, ao envolver diversos partícipes, não podem mais ser reduzidos a uma contenda bipolarizada entre Caio e Tício. Passou-se, então, a exigir novos instrumentos aptos a atender aos anseios sociais e conferir uma resposta adequada à sociedade por meio de uma prestação jurisdicional efetiva.

Com isso, percebe-se um intenso processo de reconhecimento de novas esferas de projeção da dignidade humana e uma ampliação das áreas de interesses protegidas pela ordem jurídica, o que se exprime no surgimento de novas categorias de direitos fundamentais, que merecem o devido amparo e plenitude de proteção (MEDEIROS NETO, 2007, p. 19).

A propósito, Medeiros Neto (2007, p. 122) destaca que, diante da efervescência desses novos interesses transindividuais, notoriamente novas configurações de danos injustos adquirem relevância. Nesse sentido, a coletividade titular desses direitos assume a possibilidade de reivindicar proteção jurídica e empreender esforços por uma resposta efetiva do Judiciário.

Nessa esteira, Kazuo Watanabe assevera que o legislador constatou que, na solução de conflitos decorrentes das relações geradas pela economia de massa, o processo deve operar não somente como instrumento de solução de lides, mas também de mediação dos conflitos sociais. Em sua dimensão molecular, a solução de conflitos permite o acesso mais fácil à justiça, em virtude do seu barateamento e da quebra de barreiras socioculturais; evita a banalização e confere peso político mais apropriado às ações voltadas à solução desses conflitos coletivos (WATANABE, 1995, p. 612 e 613).

Quanto à aplicabilidade do processo coletivo para a tutela dos direitos metaindividuais, Cappelletti (1997, p. 152 e 153) ressalta que os efeitos das decisões devem se estender também aos sujeitos não envolvidos na demanda, visto que a tutela transindividual visa a reparar não apenas o dano sofrido (pelo autor em Juízo), mas o dano globalmente produzido.

Nessa toada, no que tange aos direitos dos trabalhadores enquanto coletividade, João Batista Martins César (2013, p. 69) vislumbra no processo coletivo inúmeras vantagens para a proteção desse grupo vulnerável: evitar a proliferação de demandas repetitivas sobre a mesma questão fática; despersonalização do polo ativo da demanda; democratização do acesso ao Judiciário; ocupação do polo ativo por um legitimado com melhores condições de litigar em face dos grandes conglomerados; evitar a proliferação de decisões contraditórias sobre os mesmos fatos; e proporcionar efetividade aos princípios da celeridade e economia processuais.

Especificamente em relação ao *dumping* social, é inequívoco o seu caráter essencialmente coletivo, visto que seus efeitos ressoam sobre toda a sociedade, na medida em que afeta a estrutura societária e os valores difusos de titularidade compartilhada e comprometem o regular funcionamento das instituições, tendo como consequência a intranquilidade e o caos social.

Sob essa ótica, averigua-se a superioridade da via coletiva para a efetiva reprimenda desse tipo de conduta danosa. Isso porque as macrolesões sociais constituem fatores desestabilizadores da harmonia e coesão grupal, com a transferência dos problemas atinentes à seara privada ao convívio coletivo (LEÃO, 2020, p. 65). Sendo assim, o processo jurisdicional transindividual constitui o mecanismo adequado ao tratamento desse tipo de ato lesivo a fim de conferir efetividade à penalização dos infratores e a devida reparação às vítimas do evento.

Nessa perspectiva, o direito processual não deve ser alheio à realidade subjacente. É função desse sistema empregar os meios de tutela condizentes às demandas e controvérsias, como forma de simplificar os instrumentos para que atinjam ao fim proposto. Portanto, deve-se proporcionar ressonâncias na praxe processual e emprestar plasticidade aos procedimentos, com vistas à produção de resultados mais concretos e garantir a correspondência entre a regra jurídica e o comportamento social (LEÃO, 2020, p. 127).

Sobre esse aspecto, Soraya Lunardi discorre que o processo é efetivo quando eficiente no papel de instrumento destinado a realizar o direito material. Traduz-se, pois, a efetividade como a “capacidade de fazer valer a pretensão da parte [...] a realização do direito e seu desempenho concreto nessa integração do jurídico e do social, ou a materialização no mundo dos fatos das normas” (LUNARDI, 2005, p. 204).

Nesse sentido, é imperioso o desenvolvimento de técnicas aptas a tornar o processo mais adequado às necessidades sociais e à garantia de efetividade.

4.2 O “microsistema” da tutela jurisdicional coletiva

Como decorrência das múltiplas feições assumidas por esses interesses metaindividuais, associadas à necessidade premente de proteção desses direitos para a promoção do equilíbrio e bem-estar social, com fundamento no princípio da inafastabilidade da jurisdição, observou-se a necessidade de desenvolvimento de ferramentas jurídicas processuais destinadas a oferecer o aparato consentâneo à sua efetiva tutela (MEDEIROS NETO, 2007, p. 273).

Xisto Medeiros destaca que é possível identificar três períodos distintos correspondentes à formação do sistema jurídico em comento: o primeiro, anterior à existência de um regime adequado à tutela dos interesses metaindividuais, haja vista que o objeto era restrito e os instrumentos eram inaptos a esse fim (nesse primeiro momento, três referências legislativas merecem destaque: a Lei nº 4.717/65 – Lei da Ação Popular, a Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente; e Lei Complementar nº 40/81 – Lei Orgânica do Ministério Público); o segundo, a partir da edição da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e o terceiro, inaugurado com a vigência da Constituição Federal de 1988 e robustecido com a edição da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando se conferiu latitude e essência constitucional ao regime coletivo (MEDEIROS NETO, 2007, p. 281).

É nesse terceiro momento do percurso evolutivo que o sistema se aperfeiçoa e instaura o que os doutrinadores concebem como um verdadeiro “microsistema” de tutela coletiva, encontrando-se as normas que o estruturam esparsas no ordenamento.

Com a edição do Código Consumerista em 1990, que já nasceu alinhado com a Constituição, estabeleceu-se expressamente a interação entre os dispositivos da Lei nº 7.347/85 com aqueles recém inaugurados, previstos no Título III do novo diploma (art. 21 da LACP).

Nesse sentido, o CDC e a LACP constituem “as vigas estruturantes” do processo coletivo brasileiro, atribuindo-se ao Código de Processo Civil a função de conferir unidade narrativa ao microsistema que, embora dialogado, ainda se encontra disperso (VIEIRA; VERBICARO; GÓES, 2020, p. 4 e 5). Portanto, o mencionado diploma processual assume um papel residual diante desse sistema, assim como a CLT no âmbito trabalhista.

Além desses instrumentos legislativos, também ocupa posição de destaque no referido complexo a edição posterior das leis orgânicas do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93) e dos Estados (Lei Ordinária nº 8.625/93), que estabeleceram enumeração extensa e exemplificativa das hipóteses de utilização da Ação Civil Pública pelo *parquet* (MEDEIROS NETO, 2007, p. 285).

Outros diplomas também pertinentes, que compõem o amplo arcabouço normativo da tutela coletiva, são o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), a Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/2009) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). (VIEIRA; VERBICARO; GÓES, 2020, p. 4).

Portanto, observa-se uma vasta estrutura de normas, interpretadas de forma integrada, destinadas a salvaguardar os interesses da coletividade em juízo.

Para Júlio Camargo de Azevedo, o “microsistema” processual inaugurado pode ser considerado como o “microsistema mais complexo do direito brasileiro, quiçá um dos mais complexos do mundo”, alcançando proporções inéditas tanto no âmbito interno, como no âmbito do direito comparado (AZEVEDO, 2011, p. 483).

A própria nomenclatura pressupõe a inserção da matéria em um macrosistema. Atribui-se o termo por se considerar o Código de Processo Civil como o “macro” e as leis esparsas da tutela coletiva o “micro”, aplicando-se o primeiro apenas de forma subsidiária.

Entretanto, o termo não é isento de críticas. Isso porque o que se verifica é um sistema normativo composto por princípios e regras específicas, desatrelados do direito processual civil comum; e não um mero procedimento especial. Nessa toada, verifica-se existir um verdadeiro Direito Processual Coletivo enquanto ramo autônomo, e não parte integrante de um sistema maior.

A propósito, Ada Pelegrini Grinover reconhece o processo coletivo como uma tutela diferenciada, em razão das peculiaridades que lhes são intrínsecas. Para a autora:

A análise dos princípios gerais do direito processual, aplicados aos processos coletivos, demonstrou a feição própria e diversa que eles assumem, autorizando a afirmação de que o processo coletivo adapta os princípios gerais às suas particularidades. Mais vistosa ainda é a diferença entre os institutos fundamentais do processo coletivo em comparação com os do individual.

Tudo isso autoriza a conclusão a respeito do surgimento e da existência de um novo ramo do direito processual, o direito processual coletivo, contando com princípios revisitados e institutos fundamentais próprios e tendo objeto bem definido: a tutela jurisdicional dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos (GRINOVER, 2007, p. 15).

Sob essa perspectiva, Edilson Vitorelli é enfático ao considerar essa ideia de microssistema “inovadora, mas pouco prática”. Segundo o autor, essa noção propõe um diálogo integrativo entre as normas, de modo que a posterior não revogue a anterior, e nem a especial afaste a geral. No entanto, essa teoria seria de valia inócua em virtude da inexistência de acordo quanto à definição prévia de um princípio em torno do qual as normas serão interpretadas (VITORELLI, 2019, p. 313).

Nesses termos, averigua-se a inadequação do termo “microssistema” para designar todo um complexo de normas, haja vista que o Direito Processual Coletivo constitui um verdadeiro sistema, e não uma “micro” partícula de um ramo mais extenso.

Diante dessa multiplicidade de normas esparsas e das possíveis dificuldades de aplicação no caso concreto, capaz de gerar uma insegurança jurídica, os doutrinadores identificaram a necessidade de reorganização do processo coletivo e elaboração de um “instrumento complexo em eficácia, segurança, celeridade e isonomia, que propicie a resolução mais generalizante da conduta lesiva em comparação a medidas segmentadas e atomizadas” (LEÃO, 2020, p. 161).

Por essa razão, a partir do início do século XXI, houve uma série de proposições legislativas e anteprojetos de um Código de Processo Coletivo com vistas a garantir a harmonia do sistema.

4.3 O PL 1641/2021

Todas essas reflexões conduziram à conclusão de que seria necessária uma ordenação geral, a fim de sistematizar o tratamento adequado dos conflitos coletivos e aperfeiçoar o atual “microssistema”, como forma de garantir-lhe coerência e integridade. Com vistas à concretização desse objetivo, nos últimos anos, diversos projetos de lei foram propostos, entre eles: o PL 4.441/2020, apresentado em 02/09/2020 pelo deputado Paulo Teixeira (PT-SP); o

PL 4.778/2020, apresentado em 01/10/2020 pelo deputado Marcos Pereira (Republicanos-SP); e o PL 1.641/2021, apresentado em 29/04/2021, também pelo autor do primeiro projeto.

A fim de promover esse aprimoramento da legislação, o Ministro Dias Toffoli instituiu o grupo de trabalho perante o Conselho Nacional de Justiça, que culminou com a apresentação do PL 4.778/2020 para a criação de uma nova Lei da Ação Civil Pública. Porém, preocupado com o que seria, no seu entender, um retrocesso legislativo, o deputado Luiz Paulo Teixeira se antecipou ao grupo de trabalho e apresentou o PL 4.441/2020, também não isento de críticas (FROTA, 2021, *online*).

Desse modo, no intuito de consolidar as propostas encaminhadas ao Parlamento e contribuir para o seu aperfeiçoamento, reuniu-se uma comissão de juristas com notória especialidade e destacada atuação no estudo da tutela coletiva no Brasil, constituída por membros do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), e apresentou-se o Projeto de Lei 1.641/2021, conhecido como Projeto de Lei Ada Pellegrini Grinover (BRASIL, 2021).

O referido PL introduz avanços consideráveis à atual regulamentação da tutela coletiva. O texto do projeto inicia, no artigo 2º, com uma extensa enumeração dos princípios que devem reger o processo coletivo, entre eles a ampla participação social (II), a efetiva precaução, prevenção e reparação integral dos danos patrimoniais e morais, individuais e coletivos (V), a responsabilidade punitivo-pedagógica e restituição integral dos lucros ou vantagens obtidas ilicitamente com a prática do ilícito ou a ela conexas (VI), e o efetivo diálogo entre o juiz, as partes, os demais Poderes do Estado e a sociedade na busca da solução plural e adequada especialmente para casos complexos e estruturais (X) (BRASIL, 2021).

No que concerne, especificamente, à responsabilização civil, o PL apresenta diversos dispositivos destinados, entre outros aspectos, à coibição de atos atentatórios à dignidade coletiva do trabalhador. Assim, o mencionado projeto aprofunda o assunto ao prever, expressamente, a possibilidade de reparação por dano moral coletivo (art. 4º, §1) e as finalidades punitiva, preventiva e reparatória da condenação, enunciadas inclusive como princípios da tutela coletiva, bem como a ampliação do rol de direitos que constituirão objeto da Ação Civil Pública (arts. 2º, V e VI e 4º, I e II).

Dentre as inovações propostas, enuncia-se o reconhecimento de medidas de reparação fluida com o objetivo de beneficiar o grupo lesado, não necessitando corresponder necessariamente às vítimas do evento danoso (art. 44, *caput* e §3). Essas medidas, nos termos do §1 do supracitado dispositivo, podem consistir, dentre outras, em:

- I – reparação ou incremento a bens distintos dos que foram lesados, preferencialmente da mesma natureza, quando a intervenção sobre o bem lesado for contraindicada;
- II – reparação ambiental em localidade distinta da lesada, quando dessa alteração resultar maior benefício;
- III – distribuição de bens ou valores ao grupo lesado;
- IV – adoção, temporária ou permanente, de comportamentos que beneficiem os integrantes do grupo lesado;
- V – redução de preço de produto ou serviço, por prazo determinado ou até a comercialização de determinado número de unidades (BRASIL, 2021).

Nos termos do art. 46º do projeto, na Ação Civil Pública que resultar em condenação pecuniária, cuja titularidade pertença a um grupo ou coletividade, a indenização se destinará a um fundo ou atividade de reparação. O dispositivo subsequente enfatiza a possibilidade de destinação social do valor quando “a complexidade da tutela do direito recomendar”, caso em que será criada uma infraestrutura ou entidade de direito privado, com o intuito de conduzir as atividades necessárias à implementação das medidas de reparação (BRASIL, 2021).

Outro aspecto relevante que traz o projeto diz respeito à ampliação do rol de legitimados para a Ação Civil Pública (art. 7º), bem como o efetivo controle da representação adequada. Assim, determina a necessidade de aderência da finalidade institucional à situação litigiosa ou ao grupo lesado (art. 7º, §1) e o dever do juiz de considerar o grau de proteção adequada do grupo ou do interesse protegido (art. 7º, §2), levando em consideração os critérios previstos na lei – os quais poderão ser dispensados quando se verificar “manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão, urgência, característica do dano ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido e a legitimação adequada possa ser aferida por outros critérios aplicáveis ao caso” (art. 7º, §3) (BRASIL, 2021).

Ao lado disso, evidencia-se a possibilidade de litisconsórcio entre os atores, em prestígio ao diálogo institucional como forma de garantir a melhor representação dos interesses, privilegiando a atuação conjunta em caso de competência concorrente (art. 7º, § 10).

Portanto, observa-se que o novo instrumento legislativo representa um avanço no tratamento da tutela coletiva no Brasil e fornece ferramentas para qualificar esses processos, primando por reprimendas mais efetivas, pela premissa dialógica, pela representatividade adequada e por maior participação da comunidade lesada. Nesse prisma, o projeto visa melhor harmonizar as disposições referentes ao processo coletivo e solucionar algumas deficiências do sistema vigente.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL TRABALHISTA POR DANO MORAL COLETIVO E O *DUMPING SOCIAL*

5.1 Do dano moral individual ao dano moral coletivo

A palavra dano deriva do latim *damnum* e consiste no prejuízo causado a outrem ou o resultado da prática de uma ofensa em desfavor de alguém. No âmbito do direito brasileiro, o art. 186 do Código Civil estipula que comete ato ilícito aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, viola direitos e causa danos a outro indivíduo, ainda que moral (BRASIL, 2002). Embora o dispositivo forneça o conceito de ato ilícito e conceba o dano como o resultado dessa conduta, o seu significado é bastante vago e de limites imprecisos, o que demanda o preenchimento pela atividade doutrinária (MORAES, 2018, p. 12 e 15).

FARIAS, BRAGA NETTO e ROSENVALD (2020, p. 258) conceituam o dano como a “lesão a um interesse concretamente merecedor de tutela, seja ele patrimonial, extrapatrimonial, individual ou metaindividual”.

No que concerne ao dano moral, é comum associá-lo ao aspecto da dor física, do abalo psíquico sofrido pelo sujeito lesado. Todavia, é preciso afastar a ideia equívoca de que esse tipo de dano se restringe a essas sensações subjetivas de pesar e consternação. O desgosto, a decepção ou o dissabor são eventuais consequências do dano incorrido, que podem ou não se apresentar, conforme as vicissitudes individuais do sujeito. Aproximar o dano imaterial desses sintomas acaba, inclusive, por deslegitimar a pretensão da tutela por indivíduos incapazes, como o nascituro, o menor e pessoas com transtornos mentais ou em estado de inconsciência (FARIAS, BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 325).

Nesse sentido prevê o Enunciado nº 445 do Conselho de Justiça Federal, consagrado na V Jornada de Direito Civil, que dispõe que “o dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2011).

Pode-se, então, conceber o dano moral individual como a lesão injusta a um interesse jurídico existencial relacionado à personalidade e à dignidade. Enquanto a dor é um sentimento particular que a pessoa pode vir ou não a experimentar, a dignidade pertence a todos de maneira equânime, não podendo o conceito se exaurir na perspectiva de uma sensação pessoal.

Diante do surgimento de novos riscos e interesses, o aparato jurídico teve que se moldar ao novo contexto a fim de reconhecer novas categorias de danos indenizáveis. Nesse sentido, passou-se a conceber o dano moral coletivo como igualmente merecedor de tutela.

Marcelo Costa, de maneira enfática, destaca que, pelo fato de a dignidade estar intrinsecamente relacionada à condição humana de cada indivíduo, não há como descartar a sua

dimensão comunitária. Por isso, o autor concebe o dano moral coletivo como a violação da projeção coletiva dessa dignidade, que possui como consequência a intolerável violação da ordem jurídica (COSTA, 2020, p. 99).

Para Carlos Alberto Bittar Filho, constitui uma injusta lesão da esfera moral da comunidade, ou seja, a violação de um círculo de valores coletivos. Significa dizer que o patrimônio valorativo da sociedade foi agredido de maneira injustificável do ponto de vista jurídico. Assim como no dano moral individual, não há que se cogitar da prova de culpa, e sim buscar a responsabilização pela simples infração à ordem jurídica, visto se tratar de um dano *in re ipsa* (BITTAR FILHO, 2005, *online*).

Complementa Gisele Góes (2005, p. 6) que, ao se verificar que os fatos detalhados na Ação Civil Pública evidenciam a violação de diversos dispositivos legais responsáveis pela tutela de direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social, é irretorquível o cabimento do dano moral coletivo, uma vez que constitui ofensa a um vetor básico do Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, que é a dignidade da pessoa humana.

O Enunciado nº 456, aprovado na V Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Conselho de Justiça Federal, ressalta expressamente a admissibilidade dessa categoria: “A expressão “dano” no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas” (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, 2011).

Portanto, o dano moral coletivo representa uma afronta ao ordenamento, que se materializa em lesão ao patrimônio valorativo da comunidade, ao sentimento e à dignidade coletiva, cujas repercussões irradiam por todo o conjunto social e simbolizam a desmoralização da ordem jurídica erigida pelo legislador.

5.2 A tutela jurídica sancionatória do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho e o *dumping social*

Não há consenso na doutrina quanto à natureza do *dumping social*. Embora alguns doutrinadores o concebam como um dano de cunho patrimonial, considera-se o ato como uma espécie de dano de natureza coletiva extrapatrimonial, em razão do abalo ao ordenamento e à postura antiética dos grandes conglomerados, ainda que com possíveis consequências econômicas aos trabalhadores e demais empresários, podendo tais prejuízos serem pleiteados individualmente pelos sujeitos diretamente lesados.

Desse modo, a partir de uma única conduta pode surgir tanto a pretensão indenizatória individual quanto coletiva, sem que se configure *bis in idem*, visto que possuem fatos geradores diversos e destinações diferentes.

Conforme magistralmente destaca CAPPELLETTI (1977, p. 141), caso o juiz se restringisse a condenar a indústria poluente a ressarcir o dano sofrido pelo autor, dificilmente a demanda teria um efeito determinante e, como consequência, o comportamento poluente continuaria imperturbado, uma vez que o dano a compensar o autor esporádico seria inferior aos custos necessários para dissuadir a conduta e atender a perspectiva social.

Nesse sentido, a responsabilização não deve recair somente sobre aqueles que sofreram diretamente o dano (respiraram o ar poluído, por exemplo), mas a todos que são titulares do direito a um meio ambiente hígido e sadio. No campo laboral, aplica-se o mesmo entendimento, já que o que se procura é a proteção do ser humano e de sua dignidade de maneira ampla.

Em virtude da reincidência dessa prática, que se mostra cada vez mais notória na realidade contemporânea, a Justiça do Trabalho tem se sensibilizado para a ocorrência dessas agressões reiteradas aos direitos trabalhistas e à livre concorrência, e assume, ainda que com certa timidez, o seu papel social (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 83).

Quando constatadas essas macrolesões, a jurisprudência majoritária entende que a aplicação de indenização punitiva e dissuasória é autorizada pelo art. 404, parágrafo único, do Código Civil (BRASIL, 2002), que possibilita ao juiz conceder indenização suplementar quando as perdas e danos se revelarem insuficientes (SILVA, 2018, p. 46).

Inobstante muitos magistrados ainda se mostrem resistentes à concessão do pleito indenizatório em razão da inexistência de norma específica que autorize a penalização da conduta, parcela significativa já considera a possibilidade de sua aplicação, com respaldo nos artigos 186, 187 e 927 do diploma civilista, bem como no princípio da vedação ao enriquecimento ilícito.

Embora se observe um evidente desacordo na doutrina e jurisprudência pátrias, entende-se improcedente o pedido de condenação por *dumping* social via reclamação trabalhista, diante da ilegitimidade ativa do indivíduo para pleitear a indenização, uma vez que se trata de um dano de natureza coletiva, devendo ser postulado por meio de um dos legitimados *ope legis*, isto é, dos autores ideológicos previstos na Lei da Ação Civil Pública (SANTOS, 2015, p. 3).

Do mesmo modo, compreende-se incabível a condenação de ofício pelo juiz, uma vez que este deve decidir a lide nos limites dos pleitos formulados na exordial (art. 2º, CPC/15), sob pena da decisão ser considerada *extra* ou *ultra petita*. Este é o posicionamento unânime das

oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, que entendem descabida a concessão de ofício, em virtude de disposição expressa do art. 492 do CPC (SILVA, 2018, p. 55).

Assim, consoante preleciona José Heraldo de Sousa (2019, p. 114), ao se deparar com essas ilegalidades rotineiras operadas por determinada empresa, e identificar uma possível prática de *dumping* social, deve o juiz oficiar o Ministério Público do Trabalho, cuja legitimidade é incontestada, para que este adote as providências pertinentes.

Para além da condenação pecuniária, visa-se dar ciência à sociedade acerca dos atos ilícitos perpetrados, como uma forma de desestimular a conduta ofensiva (caráter pedagógico) e demonstrar o resultado da atuação judicial, até mesmo como um mecanismo incentivador do consumo socialmente responsável (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 133).

Enfatizam os autores que é imperiosa uma coerção efetiva por parte do Estado, por meio da atuação conjunta do Executivo, Legislativo e, sobretudo, do Judiciário, a fim de solidificar a ideia de que o desrespeito aos direitos trabalhistas constitui um “mau negócio” (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 74).

Sendo assim, evidencia-se que o dano moral coletivo é uma das formas de reparação do *dumping* social. Segundo enfatiza GÓES (2005, p. 6), constitui “uma forma de se buscar um bálsamo para a sociedade que foi afetada na sua integridade, em função da gravidade do ato e da natureza do bem corrompido e também como forma de inibir a ação recidiva”.

O que se pretende com a condenação, pois, é a restauração da crença da sociedade no ordenamento jurídico enquanto manto protetor. É uma forma de revelar ao corpo social a intolerância do sistema com condutas socialmente reprováveis e demonstrar que são inaceitáveis violações contumazes à ordem social positivada.

5.3 As funções compensatória, punitiva e pedagógico-preventiva da responsabilidade civil por dano moral coletivo e por *dumping* social

A responsabilidade civil surge como o instrumento hábil à imposição judicial de uma consequência lógico-normativa de um ato ilícito. Equivale ao dever de restituição da vítima ao *status quo ante*, em atenção ao princípio da reparação integral, ou, não sendo possível, do dever de indenizá-la ou compensá-la (TEIXEIRA, 2012, p. 148 e 149).

A aplicação do direito pela jurisprudência pátria vive um processo de renovação, com o afastamento de concepções que não mais atendem à realidade social e recepção de teorias que visam a resguardar a pessoa humana e reforçar o compromisso solidarista assumido pela Constituição Federal de 1988 (TEIXEIRA, 2012, p. 146).

A concepção civilista tradicional acerca da responsabilidade civil foi construída sob a perspectiva predominante de sua função reparatória, uma vez que o patrimônio individual era o foco das formulações jurídicas. Todavia, percebeu-se a insuficiência desse parâmetro de indenização em face do modelo de sociedade que emergia a partir de meados do século XX, que clamava pela intensificação do escopo protetivo da tutela (TEIXEIRA, 2012, p. 161 e 162).

Tal função corresponde à reconstituição das condições em que se encontrava o titular do interesse antes da violação, como exigência de repristinação ao *status quo* (tutela restitutória), bem como ao pagamento do lesado pelo prejuízo econômico sofrido (tutela ressarcitória). Contudo, esse desejável retorno ao estágio anterior, ainda que possível para os danos patrimoniais, é absolutamente inviável para os danos morais, diante da impossibilidade de se resgatar uma situação de equivalência em prol daquele que sofreu uma lesão a um interesse existencial (FARIAS, BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 339-341).

Nesse sentido, o que se pretende é compensar o indivíduo que sofreu uma injusta agressão moral, como forma de satisfazer a uma finalidade, e não de apagar o prejuízo ou fazê-lo desaparecer do mundo dos fatos (FARIAS, BRAGA NETTO; ROSENVALD, 2020, p. 341).

Além disso, houve o reconhecimento de novas formas de reparação, uma vez que a função compensatória, isoladamente, é incapaz de explicar a totalidade da dinâmica do ilícito civil e o simples ressarcimento à vítima não cumpre com a função de desestímulo perseguida pelo ordenamento.

Enquanto na tradição da *civil law*, esse modelo de cunho meramente reparatório/compensatório se mostrou quase que inalterado; na perspectiva da *common law*, baseada na teoria dos precedentes, concebeu-se novas formas de reparação de danos, como as *punitive damages*, os *exemplar damages* e os *disgorgement of profits*, os quais, além do caráter ressarcitório, impõem os caracteres punitivo e pedagógico (DUTRA, 2021, p. 110 e 111).

Nesse diapasão, incorporou-se o instituto do *punitive damages* do direito anglo-saxão ao direito brasileiro, com o reconhecimento da função punitiva da responsabilidade civil. Assim, a jurisprudência pátria, nos últimos anos, passou a prever esta função como forma de retribuir o ofensor pela lesão proferida. Para além de compensar o dano, a condenação judicial visa a reprimir a conduta do infrator, impingindo-lhe uma resposta condizente com o ato.

A tutela se reveste também de um caráter pedagógico-preventivo, na medida em que se objetiva a dissuasão da conduta do ofensor, de modo a impedir que este incida no ilícito, bem como a evitar que outros indivíduos pratiquem ato semelhante. A função preventivo-pedagógica, portanto, revela-se como um aparato destinado a persuadir os agentes privados a

agirem em conformidade com o Direito, como forma de garantir o exemplo social e o desestímulo à reincidência (LEÃO, 2020, p. 164).

A propósito, nos dizeres de José Heraldo de Sousa, o Direito se apresenta como um meio de induzir, *ex ante*, o comportamento dos destinatários das normas jurídicas e atua como impulsionador de comportamentos socialmente desejáveis (tutela preventiva). Não se mostra meramente, pois, como mecanismo de se alcançar a justiça *ex post facto* (tutela repressiva) (SOUSA, 2019, p. 23).

De igual modo prelecionam FARIAS, BRAGA NETTO e ROSENVALD (2020, p. 183 e 184), ao destacarem que na dinâmica da sociedade contemporânea, não cabe mais aguardar “em berço esplêndido” a frustração de um direito, para somente depois manejar a ação reparatória clássica e pleitear a providência jurisdicional. Diferentemente do sistema anterior, o Código Civil de 2002 se atentou a essa realidade e trouxe a ruptura definitiva do binômio lesão-sanção, com o reconhecimento da tutela preventiva da responsabilidade civil.

Na órbita do dano moral coletivo, não é possível falar em uma reparação direta em favor da coletividade atingida, apta a recompor a lesão praticada, visto que tal desiderato é inconcebível no que concerne aos direitos metaindividuais de natureza extrapatrimonial. Afinal, não é possível identificar a extensão da ofensa e os indivíduos que integram a coletividade afetada (MORAES, 2018, p. 80).

Portanto, diante dessa impossibilidade, a condenação pecuniária decorrente do dano moral coletivo e do *dumping* social assume um caráter nitidamente punitivo, visto que se destina a imprimir ao ofensor o necessário entendimento da reprovabilidade social pela conduta lesiva e do indispensável respeito aos direitos fundamentais dos trabalhadores como forma de concreção do ideal da dignidade da pessoa humana (MORAES, 2018, p. 82).

Também se reveste de um caráter compensatório, visando à imposição de um valor que se aproxime em maior medida da real magnitude do dano à sociedade; bem como preventivo-pedagógico, diante de seu evidente intuito dissuasório, a fim de evitar a reincidência do ofensor no ilícito e demonstrar à comunidade a reprovabilidade social da conduta, para que outros empresários não adotem postura similar.

Nos dizeres de Semírames Leão, os principais efeitos ou funcionalidades que se objetiva extrair da indenização coletiva se referem ao caráter compensatório, com o fito de reparação dos efeitos danosos provocados, ou sua minimização nos casos mais graves, quando o dano se revelar irreversível ou extremamente negativo; e os vieses pedagógico e sancionatório, no intuito de desestimular e prevenir novas ocorrências, aplicando ao ofensor pena pecuniária condizente com o mal perpetrado (LEÃO, 2020, p. 164).

Considerando inexistir um critério fixo estabelecido no que diz respeito à natureza da indenização coletiva, trata-se de construção doutrinária incorporada à jurisprudência dos Tribunais. Nesse sentido, nos autos do AIRR 337-55.2018.5.07.0028, a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o caráter tríplice da indenização por dano moral coletivo em decorrência do *dumping* social:

Nesse contexto, considerando o grave e reiterado descumprimento das normas de saúde e segurança dos trabalhadores motoristas da ré, com enorme risco para toda a coletividade de usuários de transporte rodoviário e demais condutores e passageiros que dividem a mesma malha rodoviária, a resistência da ré em, junto ao MPT, celebrar ajustes de conduta e, ainda, a confissão de que não foram adotadas medidas capazes de minimizar os riscos de acidentes em época de alta estação, entendo que o valor pleiteado na presente Ação Civil Pública e fixado pelo Juízo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) é razoável e atende ao fim a que se propõe, quanto às finalidades compensatória, punitiva e preventiva (TST – AIRR - 337-55.2018.5.07.0028, 8ª Turma, Rel. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 12/05/2021).

Nesse sentido, o que se pretende é que o lesante apreenda, diante da resposta conferida pelo ordenamento jurídico, a força da reprovação social e dos efeitos deletérios de sua conduta. Assim, atende-se a um anseio de justiça que flui do seio da sociedade e possibilita-se a recomposição do equilíbrio social (MORAES, 2018, p. 80).

5.4 Critérios de fixação do *quantum* indenizatório na Justiça do Trabalho

Diferentemente do dano patrimonial, o dano moral decorre da agressão a direitos que não possuem mensuração econômica. Considerando inexistir parâmetros pré-tarifados, a atribuição do valor indenizatório demanda um agir judicial com prudente arbítrio. Sendo assim, para o seu adequado arbitramento, e orientado por padrões de justiça e equidade, o magistrado deve impor ao ofensor uma parcela capaz de refletir as funções compensatória, punitiva e preventivo-pedagógica da responsabilidade civil-trabalhista.

Para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pampolha Filho (2012, p. 498), deve-se conferir uma ampla liberdade ao magistrado na valoração do *quantum* condenatório, que não deve ficar restrito a parâmetros objetivos e a simples contas matemáticas.

Contudo, deve o juiz agir com cautela e prudência ao arbitrar o valor da indenização. Para tanto, deve utilizar o bom senso e analisar cada caso de acordo com suas peculiaridades. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2012, p. 105) enfatiza que a “lógica do razoável” deve ser a “bússola norteadora do julgador”, que tem de arbitrar uma quantia compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do ofensor e as condições sociais do ofendido.

Xisto Medeiros elenca os seguintes critérios que o órgão judicial pode se utilizar para a quantificação do valor da condenação em sede de dano moral coletivo: a natureza, gravidade e repercussão da ofensa; a situação econômica do ofensor; o eventual proveito obtido com a conduta ilícita; o grau de culpa ou do dolo e a verificação da reincidência; e o grau de reprovabilidade social da conduta adotada (MEDEIROS NETO, 2007, p. 164 e 165).

Seguindo a mesma sorte, a jurisprudência se posiciona quanto à necessidade de observância dos supracitados parâmetros para a fixação do valor condenatório. Nesse sentido, a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região ingressou com Ação Civil Pública nº 0000295-98.2021.5.08.0019, na qual pleiteou a condenação da requerida Televisão Liberal LTDA por dano moral coletivo decorrente de *dumping social* no valor de R\$ 1.000.000,00. Ao apreciar a demanda, o magistrado julgou procedente o pedido e sopesou os seguintes critérios:

Quanto ao valor da reparação, cumpre ressaltar que a CLT foi alterada pela Lei 13.467, de 13/7/2017, disciplinando quais os parâmetros para fixação dos danos extrapatrimoniais o juízo deve considerar: I - a natureza do bem jurídico tutelado; II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação; III - a possibilidade de superação física ou psicológica; IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão; V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa; VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral; VII - o grau de dolo ou culpa; VIII - a ocorrência de retratação espontânea; IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa; X - o perdão, tácito ou expresso; XI - a situação social e econômica das partes envolvidas; XII - o grau de publicidade da ofensa.

Ademais, são critérios aceitos pela doutrina e jurisprudência, a razoabilidade e equidade para garantir os efeitos compensatórios, sem gerar enriquecimento sem causa à vítima.

Sob essas premissas, observo que nesta lide as condutas cometidas pelos requeridos são altamente reprováveis socialmente, em virtude dos direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores, bem como os demais direitos trabalhistas que lhes foi privado em virtude na não assinatura da CTPS, os quais são garantidos constitucionalmente art. 7º da CF/88.

Acrescento serem inquestionáveis às graves repercussões geradas aos trabalhadores, pois foram submetidos ao não pagamento de suas verbas trabalhistas, consoante decidido ano norte, portanto, foi reconhecido o dano “in re ipsa”.

Assim, a culpa da requerida é presumida, não existindo provas na instrução quanto a atos minimizadores por parte da empregadora.

Nesse sentido, para garantir a reparação integral do dano e a sustação da prática no futuro, bem como ao considerar o porte econômico do ofensor, a reiteração da conduta e a a gravidade do dano, julga-se procedente a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertido ao FAT (nos termos dos artigos 11 e 13 da Lei 7.347/85), ou a outra entidade que preste serviços capazes de recompor difusamente os bens lesados, indicada pelo Ministério Público do Trabalho (TRT8 – ACP nº 0000295-98.2021.5.08.0019, 19ª Vara do Trabalho de Belém/PA, Rel. Karla Martins Frota, DEJT 03.09.2021).

Portanto, a definição do *quantum* indenizatório deve observar critérios de justiça e equidade, não podendo ser excessivo, apto a impossibilitar o regular funcionamento da empresa

e pagamento de seus funcionários, e nem irrisório, incapaz de atuar como fator de desestímulo, retribuição e conscientização do ofensor e da sociedade.

5.5 A destinação da indenização por *dumping* social

Conforme exposto, no âmbito da responsabilização civil por dano moral coletivo, não é possível uma reparação direta em favor da coletividade atingida. Isso porque é inviável identificar com precisão os indivíduos que a integram, ante sua indeterminabilidade, uma vez que o sujeito passivo da ofensa é o próprio corpo social (MORAES, 2018, p. 81).

O artigo 13º da Lei nº 7.347/1985 dispõe que a destinação da indenização será revertida a um fundo gerido por Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade (BRASIL, 1985).

Na esfera trabalhista, a Lei nº 7.998/1990 criou o Fundo de Amparo ao Trabalhador, com o objetivo de custear o Programa de Seguro-Desemprego e o financiamento de programas de desenvolvimento econômico (art. 10º). Embora o referido Fundo não se enquadre nas exigências dispostas no art. 13º da LACP, os valores referentes às condenações pecuniárias na Justiça do Trabalho são tradicionalmente a ele destinados (COSTA, 2020, p. 131).

Contudo, tal posicionamento tem sido cada vez mais flexibilizado, com a adoção da chamada destinação social. Diante da impossibilidade de concessão direta ao grupo prejudicado, considerando sua natureza metaindividual, deve-se buscar a destinação que melhor se adegue ao objeto da demanda e ao fim perquirido.

Na experiência norte-americana do *fluid recovery* (ressarcimento fluido), o juiz deve condenar o réu de modo que o dano coletivo também seja reparado, ainda que se desconheça quantos e quais foram os prejudicados (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 65). O que se busca é que o valor da condenação pecuniária beneficie a própria comunidade lesada, mediante uma destinação apta a estabelecer uma equivalência com o dano, o que não significa que deve beneficiar, necessariamente, os próprios indivíduos prejudicados (BARBOSA, 2014, p. 266).

Nesse sentido, para que efetivamente se concretize as finalidades pedagógica e compensatória da condenação, é preciso que a comunidade lesada pela prática de *dumping* social enxergue o resultado da atuação judicial (SOUTO MAIOR; MOREIRA; SEVERO, 2014, p. 133). Conforme enfatiza Maria da Graça Bonança, quando o montante é remetido a um fundo, não se concretiza a finalidade pedagógica, na medida em que a sociedade não é informada, e nem a finalidade compensatória, haja vista que não se propicia a satisfação do interesse coletivo afetado pelo dano (BARBOSA, 2014, p. 254).

Sendo assim, Xisto Medeiros destaca que o direcionamento da condenação a um objetivo útil e de retorno direto proporciona significativa relevância ao sistema de justiça no campo da responsabilidade civil, diante da maior eficácia social atribuída à tutela jurisdicional coletiva (MEDEIROS NETO, 2015, p. 29).

Nessa esteira, destaca-se a célebre decisão proferida pela 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 01042.1999.255.02.00-5, decorrente de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da requerida Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA). O acórdão acolheu o pleito ministerial e condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de quatro milhões de reais, em virtude da exposição dos trabalhadores ao benzeno, o que os levou a contrair leucopenia (doença que afeta a medula óssea e as células do sangue).

Nas razões do acórdão, o Tribunal determinou a destinação de 12,5% do valor ao FAT e 87,5% à Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Santos, “objetivamente para a aquisição de equipamentos e/ou medicamentos destinados ao tratamento de pessoas portadoras de leucocepsia, e, tendo presente também aqueles trabalhadores da reclamada, portadores da doença e seus familiares” (BRASIL, 2007, *online*).

Dessa forma, verifica-se que houve a percepção do sentir coletivo pelo Tribunal, que embora tenha destinado parcela da indenização ao FAT, o que não se concorda, a maior parte do valor foi revertida em prol da coletividade e da região afetada pelo dano.

Nessa perspectiva, a destinação da indenização é elemento primordial à concessão de maior eficácia da condenação por dano moral coletivo, apta a concretizar a efetiva reparação social (LEÃO, 2020, p. 165).

6 ANÁLISE EMPÍRICA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Feitas as ponderações sobre os principais aspectos relacionados ao *dumping* social e ao dano moral coletivo, passa-se a analisar as sentenças sobre a matéria no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, tendo como referência os últimos 5 anos.

A priori, far-se-á um diagnóstico quantitativo acerca do número de deferimentos e indeferimentos de pedidos de indenização suplementar em decorrência do *dumping* social, bem como da atuação dos legitimados. Posteriormente, o estudo examinará qualitativamente as teses adotadas pelo Tribunal para conceder ou não o pleito condenatório, bem como os requisitos caracterizadores da conduta e o valor arbitrado.

Nessa toada, realizou-se consulta no site do TRT8 (<https://www.trt8.jus.br/>), na qual se utilizou a palavra chave “*dumping* social”, com filtro das sentenças prolatadas no período de 01/01/2018 a 24/04/2023. Obteve-se como resultado um total de 18 processos, sendo 16 de conhecimento, sobre os quais a presente pesquisa se debruçará.

É imperioso asseverar que dentre as 16 decisões proferidas pelo Tribunal, em 2 houve a condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo decorrente de *dumping* social (processos nº 0000870-23.2018.5.08.0210 e 0000295-98.2021.5.08.0019), enquanto que em 5 houve indeferimento do pleito indenizatório (processos nº 0000627-88.2018.5.08.0207, 0000497-04.2018.5.08.0012, 0000549-15.2018.5.08.0201, 0000684-62.2016.5.08.0115 e 0000684-98.2021.5.08.0208).

Destaca-se que em 3 o *dumping* social foi apenas citado na fundamentação da sentença, não constituindo pleito do requerente (processos nº 0000938-16.2017.5.08.0207, 0000892-20.2018.5.08.0004 e 0000683-39.2018.5.08.0202); em 3 o reclamante desistiu do pedido de indenização (processos nº 0003091-41.2016.5.08.0115, 0002825-54.2016.5.08.0115 e 0002817-77.2016.5.08.0115), o que foi homologado pelo juízo; e em outras 3, o juiz identificou a figura do *dumping* social de ofício, porém, por constituírem as demandas reclamações trabalhistas, ressaltou a ilegitimidade da via para concessão de indenização (processos nº 0000316-18.2018.5.08.0201, 0000301-31.2018.5.08.0207 e 0000155-87.2018.5.08.0207).

Ressalte-se que nesses 3 últimos processos, todos de relatoria do Juiz Valternan Pinheiro Prates Filho, este identificou a prática diante de violações reiteradas à legislação laboral e previdenciária. Contudo, considerando a impossibilidade de concessão de ofício e por se tratarem de reclamações trabalhistas (demandas individuais, portanto), o julgador ressaltou a obrigação do magistrado, ao reconhecer a conduta, de noticiar o Ministério Público do Trabalho

para adotar as providências cabíveis. No entanto, destaca que não o fez nos presentes casos, uma vez que a ré dos três processos (L X de Franca EIRELI) se encontrava à beira da falência.

É importante mencionar que as fundamentações utilizadas para o reconhecimento do *dumping* social, seja nos casos em que houve pedido expresso da parte ou nos casos em que o juiz identificou de ofício a conduta, basearam-se nas deletérias condições de labor a que eram submetidos os trabalhadores: supressão ou pagamento irregular das verbas rescisórias, salário complessivo (pago "por fora"), não reconhecimento de vínculo empregatício e assinatura de Carteira do Trabalho e Previdência Social, pagamento atrasado dos salários, supressão do FGTS e décimo terceiro salário, supressão dos intervalos para descanso, jornadas extenuantes de trabalho, infrações relativas ao meio ambiente laboral, entre outras.

Portanto, os pleitos indenizatórios e a fundamentação das sentenças se pautaram na inobservância reiterada pelos empregadores de normas de higiene, saúde e segurança, bem como no desrespeito à ordem econômica e ao valor social do trabalho.

No que tange à atuação dos legitimados, verificou-se que das 16 demandas analisadas, seis foram Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho, enquanto as outras 10 foram intentadas por reclamantes individuais via reclamação trabalhista¹.

Nas ações em que houve o indeferimento do pleito indenizatório, em duas o Tribunal se embasou na ilegitimidade do reclamante para postular indenização coletiva em reclamação trabalhista (processos nº 0000497-04.2018.5.08.0012 e 0000684-62.2016.5.08.0115); em uma o pedido se mostrou equívoco, uma vez que o autor se utilizou do *dumping* social para embasar o pedido de dano moral individual – o qual não foi concedido em virtude da não comprovação da conduta ilícita narrada e nem tampouco de qualquer dano sofrido pelo reclamante (processo nº 0000684-98.2021.5.08.0208); e nas decisões de improcedência das ações movidas pelo Ministério Público, considerou-se, no caso da Ação Civil Pública nº 0000627-88.2018.5.08.0207, a ausência de suporte fático para a pretensão indenizatória; enquanto que na Ação Civil Pública nº 0000549-15.2018.5.08.0201, ponderou-se que a indenização já se encontrava englobada no dano moral coletivo, dispondo que “o *dumping* social não gera direito a uma segunda condenação em dano moral coletivo, mas serve sim de mais um fundamento para o dever de indenizar”.

¹ Destaca-se que no segundo grau, constatou-se uma atuação mais relevante dos sindicatos, em comparação com a primeira instância, uma vez que dentre 29 acórdãos de Recursos Ordinários localizados no período de 01/01/2018 a 24/04/2018, 3 foram interpostos pelo MPT e 4 por sindicatos, enquanto o restante (22) foi interposto por reclamante individual.

No que diz respeito aos litigantes, é válido frisar que dentre as empresas que figuram como reclamadas, as empresas Belém Bioenergia Brasil S.A (4), Banco Bradesco S.A (2) e L. X. de Franca Eireli – EPP (3) aparecem mais de uma vez².

Nesse mister, em consulta realizada no Painel dos Grandes Litigantes, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022, constatou-se que a empresa Belém Bioenergia Brasil S/A ocupa o ranking das maiores litigantes da justiça do trabalho da 8ª região, posicionando-se em 8º lugar no primeiro grau, com 499 casos novos nos últimos 12 meses, e 7º lugar no segundo grau, com 203 novos casos no mesmo período (CNJ, 2022).

Observa-se que a referida empresa também esteve presente nas listas dos 10 maiores litigantes em 2019 e 2020 (CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2021).

Isso comprova, exemplificativamente, que são as mesmas empresas, em geral de grande porte e poderio econômico, que habitam cotidianamente as varas da Justiça do Trabalho.

Nesse cotejo, há fortes indícios de que litigiosidade, *dumping* social e lucratividade se encontram intrinsecamente relacionados, o que corrobora para a necessidade de uma postura mais proativa do Poder Judiciário como um todo (DELLA ROCCA, 2015, p. 30 e 31).

A partir dos processos analisados, embora a matéria não se encontre pacificada no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, verifica-se que no TRT da 8ª Região, o posicionamento é, de certa forma, coeso. No entanto, o pedido de condenação por parte dos legitimados ainda se revela tímido, uma vez que, ainda que se observe que as mesmas rés ocupam cotidianamente as varas do trabalho, a maior parte dos pleitos decorre de reclamações trabalhistas, que, como visto, não constituem o instrumento apto a defesa dos interesses coletivos.

Nessa esteira, far-se-á uma análise das teses utilizadas nas sentenças no que concerne ao reconhecimento do *dumping* social e dos critérios adotados.

6.1 Processo nº 0000683-39.2018.5.08.0202

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região – em face da ré TV Amazônia LTDA – ME, a qual foi autuada em 06/08/2018 e distribuída para a 2ª Vara do Trabalho de Macapá.

² Aliás, embora o foco da presente pesquisa se concentre no 1º grau, é válido salientar que ao realizar a pesquisa por acórdãos de Recursos Ordinários referentes aos últimos 5 anos, dos 29 processos encontrados, 13 correspondem a reclamações trabalhistas contra a ré Belém Bioenergia Brasil S/A.

Após denúncia recebida na sede da Procuradoria do Estado do Amapá, o *parquet* trabalhista instaurou procedimento investigatório – inquérito civil público – a fim de apurar a veracidade dos fatos noticiados. Na ocasião, solicitou a atuação da Superintendência Regional do Trabalho do Amapá (SRT-AP), a fim de averiguar a autenticidade da denúncia.

Registra-se que os auditores constataram inúmeras irregularidades trabalhistas, o que gerou a lavratura de diversos autos de infração e que culminou com a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com a ré, que se comprometeu a regularizar o seu comportamento.

Contudo, novas denúncias foram recebidas no decorrer da investigação, com notícia de novas irregularidades, inclusive referentes às obrigações assumidas no TAC.

Por esse motivo, o órgão ministerial ingressou com Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que houve a prática de inúmeros ilícitos pela requerida, o que ensejaria sua responsabilização, no intuito de compeli-la a ajustar sua conduta ao regramento legal, bem como garantir a reparação dos danos causados à coletividade. Nesse esteio, requereu a concessão de tutela inibitória, para que a ré fosse condenada a cumprir as seguintes obrigações:

1. Efetuar os pagamentos dos salários integralmente até o quinto dia do mês subsequente ao vencido;
2. Respeitar limite expressamente fixado em lei e em convenção coletiva para a duração do trabalho;
3. Realizar o depósito mensal do percentual do FGTS;
4. Pagar, a título de adiantamento de 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior;
5. Pagar o 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal;
6. Conceder período mínimo de 10 (dez) horas consecutivas entre duas jornadas de trabalho;
7. Conceder intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 01 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas;
8. Conceder férias nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo;
9. Pagar em dobro a remuneração, quando as férias forem concedidas após o prazo de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito;
10. Pagar a remuneração ou o abono de férias, mediante recibo, até 2 (dois) dias antes do início do período de gozo;
11. Prestar informações, por meio de curso ou treinamentos, aos empregados, sobre utilização de equipamentos de combate ao incêndio;
12. Submeter os empregados a exame admissional e demissional.

Em sua manifestação prévia quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a empresa confirmou as alegações exordiais, ao expor que, de fato, cumpriu apenas parcialmente o TAC firmado com o MPT. Aduziu que não honrou suas obrigações trabalhistas em virtude da crise econômica que assolava o país, mas que manteve os postos de trabalho, dando opção

ao trabalhador por manter-se no emprego ou solicitar dispensa, tendo a maioria optado por continuar trabalhando do que ficar “desempregado e sem qualquer perspectiva de arrumar novo emprego regular”. Destacou, por fim, que não teria condições de honrar todos os deveres trabalhistas e sociais consoante determina a Lei e o TAC pactuado.

Nesse sentido, após oitiva prévia da demandada, o Juízo concedeu a tutela de urgência pleiteada e designou audiência inaugural. Todavia, a ré não compareceu e, por isso, foi declarada revel e confessa quanto à matéria fática.

Sendo assim, em 16 de outubro de 2018, foi proferida a sentença, na qual o Juiz do Trabalho Ney Stany Morais Maranhão, diante do intolerável descumprimento de normas fundamentais de ordem pública e destinadas à concreção da dignidade do ser humano que labora, bem como da flagrante possibilidade de repetição dos ilícitos, ratificou integralmente a decisão de tutela de urgência prolatada.

No que concerne ao pedido de dano moral coletivo, o magistrado julgou procedente o pedido de indenização respectiva, perante a comprovação do descumprimento de normas trabalhistas basilares e do elevado grau de reprovabilidade da conduta da ré, que expôs seus empregados a uma situação de inadmissível atraso salarial e compartilhamento dos riscos do empreendimento, que foram obrigados a assumir, junto com o empregador, o ônus da crise financeira que assolava a empresa.

Com isso, observa-se a nítida precarização das relações trabalhistas, considerando o descumprimento de normas constitucionais que constituem direitos mínimos dos empregados, bem como o descompromisso da ré com a observância do patamar civilizatório mínimo, uma vez que, conforme expôs o julgador, “o pagamento salarial em dia, assim como o pagamento do descanso anual dentro do prazo legal, demonstram-se como sustentáculos dos direitos trabalhistas mínimos”.

Portanto, registrou que a postura da requerida de inobservar regras básicas laborais, inclusive relacionadas à saúde e segurança do trabalhador, constitui flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da dignidade dos trabalhadores, do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, CRFB/88) e da função social da propriedade (art. 170, III, CRFB).

Inobstante a ausência de pedido expresso nesse sentido, o juiz reconheceu que a conduta da ré implicaria em possível ocorrência de *dumping* social, na medida em que sua atuação regular resulta em barateamento da mão de obra e gera concorrência desleal.

Sustentou, ainda, que o argumento empresarial de que a ré possibilitou aos empregados a escolha por permanecerem nos postos de trabalho apenas reforça a sua posição de vulnerabilidade perante o empregador.

Assim, revela-se inequívoca a prática do *dumping* social pela empresa TV Amazônia LTDA, uma vez que se verificou uma postura recalcitrante da requerida no que tange à violação dos direitos dos trabalhadores, com evidentes prejuízos à livre concorrência, sem que se observasse uma concreta possibilidade de cessação da conduta ilícita.

Tem-se, pois, a apropriação da força de trabalho aos interesses privados do capitalista, que relegou aos seus empregados o ônus de suportar os prejuízos de seu negócio, numa manifesta depreciação de sua dignidade.

Nessa senda, o juiz, fazendo uso de seu prudente arbítrio, a partir do exame acurado das circunstâncias fáticas e considerando as finalidades compensatória e pedagógica da reparação, arbitrou a indenização por dano moral coletivo em R\$ 50.000,00, a ser revertido em favor do FAT ou outra instituição indicada pelo MPT. Para tanto, sopesou os seguintes critérios: o universo de trabalhadores atingidos (17 empregados), a gravidade dos fatos, a duração dos efeitos, o capital social da empresa ré, bem como os esforços realizados pela requerida para minimizar a ofensa e regularizar a situação precária, em atenção ao princípio da razoabilidade.

O processo transitou em julgado em 29 de outubro de 2018, sem recurso da ré.

6.2 Processo nº 0000870-23.2018.5.08.0210

O segundo caso versa sobre Ação Civil Pública também movida pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, em face dos réus Ferreira Gomes Energia S/A, IMA Construções LTDA – EPP, I. D. Moraes Construções e Comércio LTDA – EPP, Isaac Costa Moraes, Diwlay Doratt Pinto Moraes, Ingridy Doratt Pinto Moraes e Maria Inez do Nascimento Pinto Moraes, autuada em 01/01/2018 e distribuída para a 6ª Vara do Trabalho de Macapá/AP.

O órgão ministerial teve notícia da prática de inúmeras irregularidades praticadas pelos réus e instaurou o inquérito civil nº 00068.2015.08.001/7 para apurar as denúncias. Constatou-se, no decorrer do procedimento investigatório, a inobservância contumaz de normas de proteção ao trabalho pelos requeridos.

Dentre as constatações, comprovadas por meio dos depoimentos testemunhais colhidos no âmbito administrativo, verificou-se que a ré IMA Construções LTDA, prestadora de serviços em favor da ré Ferreira Gomes Energia S/A, resiliu 30 contratos de trabalho sem efetuar o pagamento das verbas rescisórias, o que ensejou o ajuizamento de 20 reclamações trabalhistas, todas frustradas em decorrência da não localização da empresa e de seus bens.

Apurou-se, ainda, que o real proprietário da IMA Construções seria o réu Isaac Costa Moraes, embora formalmente o quadro societário da empresa fosse composto pelas rés Ingridy Doratt Pinto Moraes e Maria Inez do Nascimento Pinto Moraes, filha e esposa do primeiro.

Além disso, o Sr. Isaac Moraes teria criado a empresa ID Moraes Construções e Comércio LTDA, tendo o quadro societário composto pelas rés Ingridy Doratt Pinto Moraes e Diwlay Doratt Pinto Moraes, ambas filhas do verdadeiro proprietário.

Em consulta ao CAGED, observou-se também que a ré IMA Construções informou, em 2013, a existência de somente 3 funcionários, embora contra a requerida tenham sido ajuizadas 78 reclamações trabalhistas.

Ademais, em consulta à Junta Comercial do Amapá, averiguou-se que a ré IMA Construções se encontrava com as atividades encerradas, enquanto a segunda ré, I. D. Construções e Comércio, encontrava-se ativa. Contudo, observou-se se tratar do mesmo empreendimento, visto que gerenciado pelo mesmo titular, com exercício das mesmas atividades da empresa anterior e com o fornecimento de serviços à mesma tomadora, a ré Ferreira Gomes Energia S/A.

Em outras palavras, a atividade lucrativa foi mantida, enquanto os empregados continuavam sem emprego e sem o recebimento de seus direitos trabalhistas.

Além disso, em contrato firmado com a tomadora, a ré IMA Construções informou endereço não condizente com a realidade.

Restou evidenciado, portanto, que os requeridos rescindiram os contratos empregatícios sem efetuar o pagamento das verbas resilitórias; abriram e encerraram pessoas jurídicas, com informações incorretas nos contratos sociais acerca de seus dados e endereços; bem como que o réu Isaac Costa Moraes, verdadeiro titular dos empreendimentos, sempre se ocultou, sequer figurando nos contratos sociais.

Por todo o exposto, o *parquet* trabalhista requereu:

I) a declaração de grupo econômico e responsabilidade solidária entre as rés IMA CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, ID MORAES CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA E SEUS SÓCIOS ISAAC COSTA MORAES, DILWAY DORATT PINTO MORAES, INGRIDY DORATT PINTO MORAES E MARIA INEZ DO NASCIMENTO PINTO MORAES; II) reconhecimento de fraude praticada por ISAAC COSTA MORAES na criação de empresas em nome de seus familiares e responsabilização direta e solidária e todas pessoas que participaram dessas fraudes; III) declaração de ilicitude dos contratos firmados com a FERREIRA GOMES, bem como a declaração de responsabilidade solidária desta última quanto aos prejuízos causados aos trabalhadores terceirizados e de toda a coletividade; IV) condenação em face de FERREIRA GOMES em obrigações de fazer e não-fazer; V) condenação em face de ISAAC COSTA MORAES em obrigações de fazer e não-fazer; VI) condenação em face de todos os réus solidariamente a realizarem as rescisões de seus empregados, nos termos do art.477 da CLT, sob pena de multa, no valor de R\$ 5.000,00 por trabalhador prejudicado; VII) condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos decorrentes do dumping social e em razão do desrespeito ao ordenamento jurídico trabalhista, no valor de R\$ 500.000,00 cada indenização.

Registra-se que a ré Ferreira Gomes Energia S/A celebrou acordo com o MPT, o qual foi homologado pelo juízo – razão pela qual restaram prejudicadas as pretensões previstas nos itens III, IV, VI e VII em relação à requerida.

Considerando o não comparecimento dos réus à audiência inaugural, que resultou na declaração de revelia e confissão quanto à matéria fática, a sentença proferida pela juíza do trabalho Odaise Cristina Picanço Martins, em 14 de fevereiro de 2019, julgou procedentes os pleitos ministeriais, com exceção do último.

No que concerne ao pedido de condenação por dano moral coletivo decorrente do *dumping* social, o MPT registrou que a atitude se verifica pelo descumprimento estratégico de direitos trabalhistas que resulta na redução dos custos por parte do empregador negligente. No caso dos autos, aduziu que restou evidenciado o ciclo de condutas fraudulentas praticadas pelos réus, consistentes na supressão de direitos básicos, de natureza rescisória.

Além disso, ressaltou se tratar de uma conduta desleal com os demais empresários atuantes no mercado e que cumprem a legislação, “confrontando, a um só tempo, os dois principais fundamentos da ordem econômica, quais sejam, a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, dos quais são corolários a livre concorrência, a função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais”.

Dessa forma, a sentença reconheceu o pedido de indenização por entender a magistrada que os fatos demonstrados nos autos exprimem a sonegação sistemática de direitos sociais como mecanismo de barateamento dos serviços e que resulta em danos a bens de natureza comunitária.

Para a determinação do montante indenizatório, a julgadora sopesou os seguintes critérios: razoabilidade e equidade, situação econômica do ofensor, intensidade do ato lesivo, natureza e repercussão do dano, grau de culpa do agente e o caráter educativo-punitivo da compensação.

Nesse sentido, arbitrou o valor de R\$ 50.000,00, a ser revertido à OIT, em seu projeto “Pessoas em Situação de Vulnerabilidade no Amapá”, conforme requerido pelo MPT, o que revela a destinação social da indenização, visando a favorecer a comunidade de trabalhadores da região em que se perpetrou o dano.

Todavia, no que tange ao pedido de indenização por dano moral por ofensa genérica à dignidade dos trabalhadores, a sentença julgou improcedente o pleito.

O processo transitou em julgado em 18 de março de 2019, sem recurso da parte ré.

7 CONCLUSÃO

Conforme aludido no decorrer da pesquisa, a relação do homem com o trabalho remonta à gênese da humanidade. No contexto atual, compreende-se essa vinculação como elemento fundante da experiência humana e fonte de identidade e autorrealização. Contudo, com o fito de obter ganho de mercado e maximização dos lucros, empresários inescrupulosos adotam práticas predatórias mercantis consistentes na desestabilização das condições de labor.

Nesse sentido, o presente trabalho se propôs a responder a problemática acerca da efetividade da indenização suplementar por dano moral coletivo como instrumento de combate ao *dumping* social e oferecer uma contribuição aos estudos sobre o tema.

Inicialmente, a pesquisa partiu da investigação acerca das condições de trabalho na conjuntura do capitalismo contemporâneo e apresentou o conceito de dignidade enquanto substrato axiológico do ordenamento. Nesse cotejo, constatou-se preciso conceber a livre iniciativa e a valorização social do trabalho como princípios complementares e não antagônicos, capazes de assegurar a todos uma existência digna.

Identificou-se, porém, a ocorrência sistemática de violações a esses primados, consubstanciadas na supressão contumaz de direitos trabalhistas em prol da obtenção de vantagens econômicas concorrenciais. A este fenômeno, cunhou-se o termo *dumping* social, sobre o qual se dedicou o segundo capítulo da presente pesquisa.

Tais condutas se mostram inidôneas na medida em que suas consequências não se restringem aos trabalhadores diretamente prejudicados. Por via oblíqua, estende-se por toda a coletividade, considerando a infração de normas cogentes do pacto societário, com sérios gravames à livre iniciativa, à livre concorrência e à justiça social.

Percebeu-se, ainda, que por ser o *dumping* pouco explorado pela doutrina e jurisprudência, há uma certa imprecisão conceitual acerca do instituto, o que acaba por dificultar a sua identificação e consequente punibilidade. Isso porque se verifica uma carência de previsão legislativa que delimite seus principais aspectos, inclusive a sua própria natureza, bem como por se tratar de fato relativamente novo no cenário jurídico nacional.

Diante dessas circunstâncias, tais prejuízos clamam por uma efetiva resposta do Judiciário, que deve se valer das normas existentes para garantir a reparação do dano e responsabilizar o infrator. Sendo assim, o Estado surge para corrigir a assimetria social provocada por esta malfadada conduta.

Dada a magnitude dos danos incorridos pela prática do *dumping* social, cuja repercussão extrapola a órbita do indivíduo e alcança uma dimensão comunitária, a mera reparação individual não obtém o seu potencial efeito de reparar o dano de forma ampla. Nessa senda, o

processo coletivo emerge como a via adequada à proteção dos valores pertencentes ao grupo, a fim de garantir a compensação dos prejuízos massivos causados à coletividade.

Isto posto, impõe-se a adoção de instrumentos efetivos à concessão de uma resposta à gravidade do dano provocado. Nessa ótica, o capítulo quinto do presente trabalho apresentou o dano moral coletivo como o mecanismo hábil a garantir a punição do infrator, sem prejuízo de outras possíveis condenações, como a divulgação das empresas infratoras e obrigações de fazer e não fazer em relação à requerida. Todavia, a condenação somente será eficaz a partir da adoção dos critérios estabelecidos pela doutrina e da destinação social do montante indenizatório, de modo que a imposição do dever de indenizar concretize as finalidades punitiva, pedagógico-preventiva e compensatória da responsabilidade civil.

Por fim, no último item da pesquisa, procedeu-se ao estudo quantitativo e qualitativo da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em cotejo com a lista divulgada pela Corte de seus maiores litigantes. Partiu-se da verificação de sentenças proferidas no período compreendido entre 01/01/2018 e 23/04/2023, nas quais o *dumping* social foi mencionado. Extraiu-se da referida análise que a maior parte dos pleitos são formulados através de reclamações trabalhistas, em detrimento de ações civis públicas – meio idôneo para o tratamento da questão.

Evidenciou-se também que o posicionamento das turmas do TRT-8ª Região é de certa forma coeso, visto que a Corte, unanimemente, reconhece o *dumping* social como espécie do gênero dano moral coletivo e identifica a condenação a indenização suplementar como mecanismo eficaz ao combate da infortunada prática. Destaca, ainda, a impossibilidade de concessão de ofício, em reclamações trabalhistas, bem como o manejo da tutela processual coletiva enquanto via efetiva ao tratamento da questão, em virtude da natureza dos bens violados e do regramento próprio atinente ao processo coletivo.

Tal uniformidade é de suma relevância, de modo a possibilitar aos jurisdicionados a segurança jurídica necessária e o reconhecimento da atuação da Corte em prol da justiça social. Embora no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região as decisões se revelem uníssonas, observa-se que ainda existe um desacordo na jurisprudência pátria quanto à caracterização do instituto e a via escolhida para o tratamento do assunto.

No primeiro caso apresentado, embora o juiz da causa tenha identificado a conduta de ofício, diante da recalcitrância da ré em burlar a legislação trabalhista e não demonstrar indícios de interrupção das lesões, dado o contexto anunciado, cuidou o magistrado de expor de forma bem fundamentada e cuidadosa a aplicação do instituto na realidade fática, contribuindo de modo exponencial para a compreensão da teoria.

Já no segundo caso, houve pedido expresso de condenação dos requeridos ao pagamento de indenização suplementar por dano moral coletivo decorrente do *dumping* social, o que foi acolhido pelo Juízo diante das inúmeras irregularidades perpetradas pelos réus e do evidente propósito de barateamento da mão de obra humana em prol do ganho de mercado. Tal certificação culminou com a reprimenda dos demandados ao pagamento de indenização no importe de R\$ 50.000,00 e com a destinação social da totalidade do montante indenizatório à OIT, em seu projeto “Pessoas em Situação de Vulnerabilidade no Amapá”.

Essas constatações municiaram a resposta ao questionamento da pesquisa e possibilitaram a confirmação da hipótese previamente arguida, acerca da eficácia da indenização suplementar por dano moral coletivo como instrumento de combate ao *dumping* social, considerando a adoção de critérios justos para a definição de uma quantia apta a responsabilizar o infrator e demonstrar a intolerância do sistema com atitudes que reflitam em desmoralização do ordenamento jurídico.

À guisa de conclusão, a presente monografia teve a pretensão de densificar os debates e contribuir com embasamento teórico, por meio da revisão literária das principais teses que envolvem o *dumping* social. Ressalte-se, porém, que o objetivo da pesquisa não é esgotar o assunto e solucionar tais questões de modo definitivo, mas fomentar as discussões sobre a matéria de grande relevância.

De todo modo, espera-se que o Judiciário desempenhe seu papel, por meio de suas instituições, de desenvolver e materializar mecanismos voltados ao incentivo do empresariado ao cumprimento da legislação e demonstrar ao lesante a força da reprovação social de sua conduta delitativa. Portanto, requer-se uma atuação mais proativa em prol da recomposição do equilíbrio e harmonia da sociedade e do resgate da dignidade da pessoa humana do trabalhador.

REFERÊNCIAS

ALBORNOZ, Suzana. **O que é trabalho?** São Paulo: Brasiliense, 1994.

ALVES, Giovanni. **O que é precariado?** Blog da Boitempo, 2013. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2013/07/22/o-que-e-o-precariado/>. Acesso em: 10 abr. 2023.

ANAMATRA. **Enunciado nº 04 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho**, Brasília, outubro-2007.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARRUDA, Gustavo Fávaro. Entendendo o *dumping* e o direito *antidumping*. **Revista de Direito da Concorrência (online)**, v. 7, n. 3, mai. 2021. Disponível em: <https://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedireitodaconcorrencia/article/view/764>. Acesso em 13 abr. 2023.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 8, 2011. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/20831/15109>. Acesso em: 10 abr. 2023.

BARBOSA, Maria da Graça Bonança. **Os princípios do processo coletivo e o papel do juiz em prol da efetividade da reparação do dano moral coletivo na justiça do trabalho**. 2014. 406 f. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21082017-134909/en.php>. Acesso em: 23 mar. 2023.

BARROS, Maria Carolina Mendonça de. **Antidumping e protecionismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2004.

BERTAGNOLLI, Ilana. Aplicação das medidas *antidumping* como intervenção do Estado na economia. **Revista Direito e Inovação (online)**, v. 1, n. 1, p. 138-152, jul. 2013. Disponível em: <https://revistas.fw.uri.br/index.php/direitoeinovacao/article/view/999>. Acesso em 28 mar. 2023.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-brasileiro>. Acesso em: 03 mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, CF: Presidência da República. Disponível em: <https://bit.ly/3QKWkzO>. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995**. Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping. Brasília, DF [1995]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1602.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.602%2C%20DE%202023%20DE%20AGOSTO%20DE%201995.&text=Regulame

[nta%20as%20normas%20que%20disciplinam,%C3%A0%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20de%20mediadas%20antidumping.](#) Acesso em 27 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2023.** Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília, DF [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d8058.htm. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.** Aprova a Ata Final da Rodada Uruguaí de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT, as listas de concessões do Brasil na área tarifária (Lista III) e no setor de serviços e o texto do Acordo Plurilateral sobre Carne Bovina. Brasília, DF [1994]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-30-1994.htm#:~:text=DECRETO%20LEGISLATIVO%20N%C2%BA%2030%2C%20de,Acordo%20Plurilateral%20sobre%20Carne%20Bovina. Acesso em 23 abr. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.** Dispõe sobre a aplicação dos direitos previstos no Acordo Antidumping e no Acordo de Subsídios e Direitos Compensatórios, e dá outras providências. Brasília, DF [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19019.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.019%2C%20DE%2030%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%201995&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%20dos,Compensat%C3%B3rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF [2011]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 27 abr. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.641, de 29 de abril de 2021.** Disciplina a Ação Civil Pública. Brasília, DF [2021]. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmninnkpbpcjpcglclefindmkaj/https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2001407. Acesso em: 13 abr. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (6ª Turma). Recurso Ordinário nº 01042.1999.255.02.00-5. Dano Moral Coletivo – Meio Ambiente de Trabalho – Leucopenia – Destinação da Importância Referente ao Dano Moral Coletivo – FAT e Instituição de Saúde (Lei nº 7.347/85, art. 13). Recorrente: Ministério Público do Trabalho. Recorrido: Companhia Siderúrgica Paulista (COSIPA). Relator: Des. Valdir Florindo, 16 de junho de 2007. **Lex:** Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, 2007. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/8271648/inteiro-teor-13505952>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (2ª Vara do Trabalho de Macapá/AP). Ação Civil Pública nº 0000683-39.2018.5.08.0202. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: TV Amazônia LTDA – ME. Juíz: Ney Stany Moraes Maranhão, 16 de outubro de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, out., 2018. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000683-39.2018.5.08.0202/1#39dbb4b>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (6ª Vara do Trabalho de Macapá/AP). Ação Civil Pública nº 0000870-23.2018.5.08.0210. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: I.M.A Construções LTDA – EPP e outros. Juíza: Odaise Cristina Picanço Benjamin Martins, 14 de fevereiro de 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, fev. 2019. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000870-23.2018.5.08.0210/1#b27bb36>. Acesso em: 19 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (19ª Vara do Trabalho de Belém/PA). Ação Civil Pública nº 0000295-98.2021.5.08.0019. Autor: Ministério Público do Trabalho. Réu: Televisão Liberal LTDA. Juíza: Karla Martins Frota, 03 de setembro de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, set. 2021. Disponível em: <https://pje.trt8.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000295-98.2021.5.08.0019/1#4817254>. Acesso em: 17 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (8ª Turma). Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. 337-55.2018.5.07.0028. Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela reclamada. Ação civil pública. Agravante: Viação Itapemirim S/A. Agravado: Ministério Público do Trabalho da 7ª Região. Relatora: Min. Dora Maria da Costa, 12/05/2021. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, 14/05/2021. Disponível em: <https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=337&digitoTst=55&anoTst=2018&orgaoTst=5&tribunalTst=07&varaTst=0028&submit=Consultar>. Acesso em: 14 mai. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de; KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; NASCIMENTO, Juliana Oliveira Eiró do. A prática do *dumping* social na exploração, pela iniciativa privada, de mão de obra carcerária. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 67, n. 2, p. 107-127, mai/ago. 2022. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/84995#:~:text=Tal%20pr%C3%A1tica%20resulta%20em%20severos,dignificando%20e%20ressocializando%20o%20apenado>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CAPPELLETTI, Mauro. **Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil**. Trad. Nelson Renato Palaia Ribeiro de Campos. São Paulo: Revista de Processos, 1977.

CARDODO, Luíz Antônio. A categoria trabalho no capitalismo contemporâneo. **Revista Tempo Social (online)**, v. 13, n. 2, p. 265-295, nov. 2011. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12675>. Acesso em: 01 out. 2022.

CARNEIRO, Larissa Saraiva Garrido. **As questões afetas ao precariado no contexto da uberização nas relações de trabalho**: (des)caracterização do vínculo empregatício, precarização do trabalho e *dumping* social. 2020. 92 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) – Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**, v. 3. São Paulo: Saraiva, 1977.

CARVAS, Luiz Gustavo Abrantes. Desmistificando o *dumping* social. **Revista Jus Navigandi (online)**, Teresina, ano 16, n. 3014, 02 out. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20121/desmistificando-o-dumping-social>. Acesso em 09 abr. 2023.

CASTEL, Robert. **As metamorfoses da questão social**: uma crônica do salário. Trad. Iraci D. Poleti. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

CAVALIEIRI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/29851118/S%C3%A9rgio_Cavaliere_Filho_Programa_de_Responsabilidade_Civil_10a_Edi%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 14 mai. 2023.

CÉSAR, João Batista Martins. **A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores**. São Paulo: LTr, 2013.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 445**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 02 mai. 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado nº 456**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/403#:~:text=A%20express%C3%A3o%2022dano%22%20no%20art,legitimados%20para%20propor%20a%C3%A7%C3%B5es%20coletivas>. Acesso em: 02 mai. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Grandes Litigantes**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CORDOVIL, Leonor. **O interesse público no antidumping**. 2009. 345 f. Tese (Doutorado em Direito Econômico e Direito Internacional Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20102011-131305/publico/leonor_cordovil_tese_doutorado_DEF.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Ata da Correição Ordinária realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região no período de 7 a 11 de junho de 2021. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal

Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 3244, p. 1, 14 jun. 2021. [258 p.]. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/187571>. Acesso em: 25 abr. 2023.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral coletivo nas relações laborais**: de acordo com o código de processo civil e as recentes reformas trabalhistas. 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. As diretrizes da OCDE para empresas multinacionais e a regulamentação jurídica do emprego no Brasil. **Boletim de Ciências Econômicas**, Coimbra, v. 57, p. 1187-1230, 2014. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://digitalis-dsp.uc.pt/bitstream/10316.2/39840/1/As%20diretrizes%20da%20OCDE.pdf>. Acesso em 19 abr. 2023.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Retrocesso social em tempos de crise ou haverá esperança para o Direito do Trabalho? Uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Revista do TST**, São Paulo, v. 83, n. 3, jul./set. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/115857#:~:text=Dados%20t%C3%A9cnicos-Retrocesso%20social%20em%20tempos%20de%20crise%20ou%20haver%C3%A1%20esperan%C3%A7a%20para,jurisprud%C3%Aancia%20do%20Supremo%20Tribunal%20Federal&text=Analisa%20a%20posi%C3%A7%C3%A3o%20do%20Supremo,e%20aos%20criados%20por%20lei>. Acesso em: 02 abr. 2023.

DELLA ROCCA, Lady Ane de Paula Santos. O combate ao *dumping* social sob a perspectiva do Estado-Juíz. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S.I.]**, n. 3, p. 26-40, 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/630>. Acesso em 21 abr. 2023.

DIAS, José Francisco de Assis; KRACIESK, Gabriel Jasper. Evolução filosófica do conceito de dignidade humana, **Aufklärung**, João Pessoa, v.8, n.1., jan./mai., 2021, p.135-152. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/arf/article/view/53583/33467>. Acesso em 16 abr. 2023.

DI SENA JUNIOR, Roberto. **Comércio internacional e globalização**: a cláusula social na OMC. Curitiba: Juruá, 2003.

DRUCK, Graça. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Cadernos CRH**, Salvador, v. 24, n. 1, p. 35-55, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/qvTGPNcmnSfHYJjH4RXLN3r/abstract/?lang=pt>. Acesso em 13 mar. 2023.

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping Social no Direito do Trabalho**: da precarização das relações de emprego. Curitiba: Juruá, 2017.

DUTRA, Lincoln Zub. **Dumping social**: causa, efeitos e meios de repressão. São Paulo: Mizuno, 2021.

DUTRA, Lincoln Zub; SANTOS, Samuel lima dos. A prática do *dumping* social no Projeto de Lei 4.330/04 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. In: **Dumping social no**

Direito do Trabalho e no Direito Econômico. Coordenação: Lincoln Zub Dutra. Curitiba, Juruá, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 7ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Vanessa Rocha; PINHEIRO, Ian Guedes. Consumismo na sociedade hipermoderna, *dumping* social e trabalho análogo ao de escravo. **Revista Jurídica (FURB)**, v. 25, n. 58, p. 1-23, mai. 2022. Disponível em: <https://bu.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/9969>. Acesso em: 12 mar. 2023.

FRANCO, Claudia Regina Lovato. **O valor social do trabalho e o *dumping* social.** Brasília: ESMPU, 2017. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/series/serie-pos-graduacao/serie-pos-graduacao-volume-5-mestrado-em-direito/view/++widget++form.widgets.arquivo/@@download/Mestrado+em+Direito+todos+o+s+tomos.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2023.

FROTA, José Luís Dias Ribeiro da Rocha. Comentários sobre os projetos de lei para a alteração da lei da Ação Civil Pública. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/353863/os-projetos-de-lei-para-a-alteracao-da-lei-da-acao-civil-publica>. Acesso em: 13 abr. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil.** 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: https://www.academia.edu/9140879/Livro_Pablo_Stolze_Responsabilidade_Civil. Acesso em: 14 mai. 2023.

GÓES, Gisele Santos Fernandes. O pedido de dano moral coletivo na ação civil pública do Ministério Público. *In*: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (org.). **Processo civil coletivo.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Direito Processual Coletivo. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo **Direito processual coletivo e o anteprojeto de código brasileiro de processos coletivos.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos. **Revista da Faculdade de Direito - Universidade de São Paulo**, São Paulo, n. 79, p. 283-307, 1984.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Editora Objetiva, 2004.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** Trad. Paulo Quintela. 1ª ed. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEÃO, Semírames de Cássia Lopes. **Tutela coletiva trabalhista: efetividade no combate ao *dumping* social.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura. Trad. Ivone Benedetti. 1ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. As ideologias do processo e a ação civil pública. *In*: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias (org.). **Processo Civil Coletivo**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MACHADO, Fabio Siqueira; ROCHA, Claudio Jannotti da Rocha. A quarta revolução industrial e o *dumping* social – implicações jurídicas no âmbito brasileiro. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 16, n. 2, p. 51-68. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/search/authors/view?givenName=F%C3%A1bio%20Siqueira&familyName=Machado&affiliation=Universidade%20Federal%20do%20Esp%C3%ADrito%20Santo%20-%20UFES&country=BR&authorName=Machado%2C%20F%C3%A1bio%20Siqueira>. Acesso em: 14 abr. 2023.

MARCATTI, Amanda Aparecida; SOUZA JUNIOR, Hormindo Pereira de. Capitalismo e natureza: destruição socioambiental e exploração da força de trabalho. **Germinal**: marxismo e educação em debate, Salvador, v. 13, n. 2, p. 238-250, ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/44176>. Acesso em: 01 out. 2022.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, Livro I, 2013.

MASSI, Juliana Machado; VILLATORE, Marco Antônio César. O *Dumping* Social e a Total Possibilidade de Tutela das Minorias na Atividade Empresarial. **Revista Eletrônica do Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, ano IV, n. 43, p. 40-61, ago. 2015.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2007.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e a sua reparação. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 4, n. 38, p. 11-35, mar. 2015. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/92442>. Acesso em: 13 mai. 2023.

MORAES, Pedro Sarraff Nunes de. **A tutela em face de danos morais coletivos nas relações de trabalho e a responsabilização preventivo-punitiva**. 2018. 117 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direitos Fundamentais, Universidade da Amazônia (UNAMA), 2018. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/161n2193kaQ02ii1scGVZApXRn38T2r5B/view>. Acesso em: 29 mar. 2023.

NAVARRO, Vera Lúcia; PADILHA, Valquíria. Dilemas do trabalho no capitalismo contemporâneo. **Psicologia e Sociedade (online)**, v. 19 (spe), p. 14-20, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/SY4RYTzwXbVQ9YGrgjx8PSK/abstract/?lang=pt#>. Acesso em: 10 abr. 2023.

OLIVEIRA, Daniel Ricardo de. A centralidade do trabalho na contemporaneidade. **Dialogus**, Ribeirão Preto, v. 4, n. 1, p. 217-226, 2008. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://www.unimaua.br/comunicacao/publicacoes/dialogus/2008/pdf/a_centralidade_trabalho_na_contemporaneidade_2008.pdf. Acesso em: 29 mar. 2023. Acesso em: 14 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://uni.cf/2TsPK7X>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da OIT**. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em 13 mar. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio**. 1994. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://www.gov.br/produtividade-e-comercio-exterior/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/arquivos/legislacao-roteiros-e-questionarios/acordo_ad.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). **General Agreement on Tariffs and Trade**. 1947. Disponível em: http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf. Acesso em: 03 abr. 2023.

PARIZZI, João Hagenbeck. **Abuso do direito de litigar**: uma interpretação do direito de acesso ao judiciário através do desestímulo econômico dos litigantes habituais. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/12118>. Acesso em 29 mar. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA; Renato Stanzola. A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Temas de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REZENDE, Camila Gomes Norato. Breves reflexões sobre a regulamentação do processo coletivo voltada à efetividade dos direitos. **Revista Direito Izabela Hendrix**, Belo Horizonte, v. 18, n. 18, jul. 2017. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/dih/article/view/1625>. Acesso em: 02 mai. 2023.

RIBEIRO, Carla Vaz dos Santos; LEDA, Denise Bessa. O significado do trabalho em tempos de reestruturação produtiva. **Revista Estudos e Pesquisas em Psicologia (online)**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 2, p. 76-83, dez. 2004. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-42812004000300006. Acesso em 14 abr. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27269/O%20dumping%20social%20enoque.pdf?sequence=2>. Acesso em: 17 mar. 2023.

SANTOS, Valmir Raul dos; PAULA, Iaçanã Lopes de Rezende e. A prática do *dumping* nas relações de trabalho. **SCIAS**. Direitos Humanos e Educação, [s. l.], v. 1, n. 1, p. 98-113, 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3AsFDUw>. Acesso em: 21 abr. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SILVA, Débora Letícia Pereira e. **O combate ao *dumping* social pelo Judiciário trabalhista: os danos sociais e a aplicação de indenização suplementar**. 2018. 82 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21624/1/2018_DeboraLeticiaPereiraESilva_tcc.pdf. Acesso em: 23 mar. 2023.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. **A cláusula social no direito internacional contemporâneo**. 2008. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2008. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/http://dominiopublico.mec.gov.br/download/este/arqs/cp114510.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2023.

SOUSA, José Heraldo de. **Combate ao *dumping* social e a defesa dos direitos sociais dos trabalhadores sob a perspectiva da Análise Comportamental do Direito**. 2019. 175 f. Dissertação (Programa Stricto Sensu em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luíz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto, ***Dumping* social nas relações de trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2014.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão a Bolsonaro**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. **A prática de *dumping* social como um fundamento de legitimação de *punitive damages*, em uma perspectiva da Análise Econômica do Direito**. 2012. 236 f. Dissertação (Mestrado em Relações Sociais e Novos Direitos) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/8267>. Acesso em: 16 mar. 2023.

VIEIRA, Débora da Silva; VERBICARO, Dennis; GÓES, Gisele Santos Fernandes. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ação coletiva: diálogo ou duelo na defesa do consumidor em juízo? **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo, n. 130, jul./ago. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/43645215/INCIDENTE_DE_RESOLU%C3%87%C3%83O_DE_DEMANDAS_REPETITIVAS_E_A%C3%87%C3%83O_COLETIVA_DI%C3%81LOGO_OU_DUELO_NA_DEFESA_DO_CONSUMIDOR_EM_JU%C3%8DZO Incident for Reso

[lution of Repetitive Demands and class action dialogue or duel in consumer protection in court](#). Acesso em: 10 abr. 2023.

VITORELLI, Edilson. Consolidação das leis do processo coletivo. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 290, abr. 2019, p. 305-337.

WATANABE, Kazuo et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 4^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.